

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Daiane Marisa Carolo

O MASSACRE DO CARANDIRU COMO AFRONTA À
PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO
DESUMANO E DEGRADANTE

Passo Fundo

2014

Daiane Marisa Carolo

O MASSACRE DO CARANDIRU COMO AFRONTA À
PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO
DESUMANO E DEGRADANTE

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Me. Linara da Silva.

Passo Fundo

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, de onde provém toda a sabedoria, a fé e o amor, a Ele pertence todos os méritos das vitórias alcançadas em minha vida, e Dele vem tudo o que tenho e sou.

Aos meus pais, que permitiram a realização de um sonho, dando-me a oportunidade que precisava e, por guiarem com seus exemplos de perseverança, honestidade e retidão.

Ao meu irmão, meu chefe e grande amigo Serginho, que se regozijavam comigo nas vitórias conquistadas durante a faculdade. Minha irmã, que apesar da distância sempre esteve compartilhando comigo os momentos de felicidade e de dificuldade ao longo do curso.

Ao meu namorado que sempre esteve ao meu lado, me ajudando com carinho, amor, companheirismo e paciência.

A minha orientadora, professora Linara da Silva, que na medida de suas possibilidades, esteve sempre me guiando e ajudando, no aperfeiçoamento do tema, o qual é pouco enfrentado pela doutrina, minha gratidão e admiração.

Aos examinadores, que com carinho e apreço aceitaram o convite para participarem da avaliação deste trabalho.

Tudo que eu sou e serei devo a vocês!

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.” (NELSON MANDELA - LongWalktoFreedon, Little Brown, Londres: 1994).

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso trata do desrespeito dos princípios e garantias constitucionais, em especial do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que proíbe os tratamentos desumanos e degradantes, sofridos pelos presos no massacre do Carandiru. O objetivo que se visa alcançar é demonstrar que o Estado, responsável pela guarda e segurança de seus detentos, é figura ativa na prática dessas condutas quando não cumpre o estabelecido em lei. Através de pesquisa se delineará o perfil do método APAC, que aflora os valores intrínsecos do ser humano, sendo uma esperançosa resistência para acabar com esses tratamentos e como forma de precaução para evitar novas chacinas. Não se buscou aprofundar o tema ao ponto de esgotá-lo, fato este impossível diante da imensidão do assunto tratado e da problemática que o envolve, mas houve esforços para apresentar uma provável solução para esse universo de horrores vivenciados pelos detentos.

Palavras-chave: Massacre do Carandiru, Método APAC, Tratamento desumano e degradante.

LISTA DE ABREVIATURAS

APAC: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

BOPE: Batalhão de Operações Policiais Especiais

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CSS: Conselho de Sinceridade e Solidariedade

FBAC: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONU: Organização das Nações Unidas

TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A CASA DE DETENÇÃO – CARANDIRU	10
1.1 A estrutura do Carandiru	11
1.2 O massacre do Carandiru e as diversas versões	15
1.3 Averiguação dos fatos do massacre do Carandiru.....	21
2 A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO DESUMANO E DEGRATANTE AOS APENADOS.....	26
2.1 A Dignidade da pessoa humana: direito fundamental.....	26
2.2 Os direitos fundamentais dos presos	31
2.3 Tratamento desumano e degradante na Casa de Detenção.....	34
3. APAC: UMA RESPONSABILIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	39
3.1 APAC: noções fundamentais.....	39
3.1.1 APAC: como ferramenta de recuperação	42
3.2 APAC: experiências atuais no Brasil e resultados.....	47
3.3 Do sistema prisional às APACs: a possibilidade de humanização das penas	50
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	58
ANEXO A - ESTATUTO DA APAC.....	63

INTRODUÇÃO

Tratar-se-á nas páginas que seguem uma chacina desnecessária, com destaque na vasta crônica da vergonha nacional e inclusive em âmbito internacional.

Estruturalmente o presente trabalho é subdividido em três capítulos. No primeiro deles, tem-se o objetivo de tentar reconstruir a história vivenciada pelos presos dentro da casa de Detenção. Da mesma forma, o conflito que aconteceu no século XX, ocorrido em São Paulo/SP, no dia 2 de outubro de 1992, episódio este considerado como a maior violação dos direitos humanos na história do Brasil, conhecido como o massacre do Carandiru.

Averiguasse que há vinte e dois anos atrás, uma briga entre presos na casa de Detenção deu início a um tumulto, que culminou com a invasão da Polícia Militar, resultando na chacina de cento e onze presos, rendidos e desarmados. A partir dessa exposição, se abordará quais foram os encaminhamentos institucionais adotados para resolver as questões que daí imergiram e se houve efetivas punições das práticas estatais abusivas, bem como, os prováveis esforços do Estado para mudanças significativas.

Em seguida, passar-se-á ao estudo da afronta do tratamento desumano de degradante ocorrido no dia do massacre do Carandiru, tendo como embasamento que as pessoas submetidas à prisão também se encontram abrangidas pela dignidade da pessoa humana, independente do crime praticado, como se encontra garantido na Constituição Federal de 1988ena Lei de Execução Penal n° 7.210/ 1984.

Ainda, destaca-se clara preocupação frente aos aspectos cruciais ligados a problemática de direitos fundamentais constitucionais, demonstrando a inobservância dos direitos humanos por parte do Estado em relação à degradação e a desumanidade dos presos no dia da chacina, ponderando quais foram as principais violações cometidas pelos responsáveis e seus subrogados, questionando também porque não foi houve individualização de autoria pelos crimes ali cometidos. Por corolário, uma análise ao drama vivenciado por milhares de presos que se viram tolhidos por não terem seus direitos constitucionais garantidos.

Muitas são as razões que determinam a intensificação do interesse pelo estudo sobre o massacre, em especial pelo fato de que muitos dos fatores que deram origem a essa tragédia ainda estão presentes no sistema carcerário atual. Para que não mais aconteçam episódios trágicos similares a esse, o Estado em seus melhores esforços significativos deve desenvolver uma solução em curto prazo.

Pelo viés, tendo em vista o ensejo de acabar com o tratamento desumano dentro das prisões, por fim é oportuna a realização de estudo, da solução desse problema que é um projeto ousado e bem sucedido, qual seja o método APAC. Sendo considerado um tema inovador de grande relevância, que busca a ressocialização do preso através de sua valoração, ficando clarividente o seu sucesso, através do baixo índice de reincidência dos presos nos locais onde já existem. Um método propício e de extrema vantagem, eis que favorece o próprio preso e a sociedade ao seu redor.

Inclusivo, no afã também de ajudar aqueles que têm familiares presos, que sofrem em conjunto, sabendo dos riscos diários de agressões, mortes e massacres que ocorrem dentro dos presídios.

Enfim, tudo o que foi exposto acima, se transforma em justificativas de grande relevância para a expansão dessa metodologia que se desenvolve com excelência e cooperativismo, como forma de acabar com o tratamento desumano que os presos são submetidos dentro das prisões.

1 A CASA DE DETENÇÃO – CARANDIRU

Em 13 de maio de 1911, era lançado, no bairro do Carandiru, na zona norte de São Paulo/SP, a fraga fundamental da penitenciária do Estado (GROSSO, 2011). A cerimônia contou com a presença do elevado escalão governamental, sendo destaque na imprensa como um acontecimento da alta relevância local, estadual e nacional. O Estado introduziu as bases para a realização de um projeto de prisão que se acreditava modelar e se tornar apto as novas exigências previstas no Código Penal Brasileiro de 1980 (GROSSO 2011).

A casa de detenção foi inaugurada na década de 1920, sua construção é do engenheiro Samuel das Neves. A denominação “casa de detenção” foi imposta pelo interventor Ademar de Barros, que pelo Decreto n.º 9.789/38¹ que extinguiu a Cadeia Pública (GROSSO, 2011).

Durante duas décadas o presídio foi considerado o maior da América Latina, sob um padrão de excelência, exposto pelos governantes como motivo de orgulho, foi saudada como um marco na evolução das prisões (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43). Era aberto à visitação pública, sendo considerado um cartão postal da Cidade, atraindo a visita de numerosos políticos, estudantes de direito e autoridades jurídicas (AZEVEDO, 1997, p. 92).

Inicialmente a casa de detenção foi construída para abrigar um mil e duzentos condenados e atender com as melhores condições, adaptando-se às determinações, com pavilhões alinhados, oficinas, celas individuais, corredores amplos, ventilação, iluminação e principalmente a separação dos presos pela natureza do delito. Oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. Tudo parecia perfeito (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43). Em vista do exposto, para a nação brasileira era um estabelecimento modelar, com enormes expectativas de regenerar e recuperar os presos.

Indubitavelmente, a partir de 1940, a penitenciária encontrou-se numa situação crítica, após ter excedido a sua lotação máxima (GROSSO, 2011). Em razão disso, começou a passar por sucessivas crises, e a violência cada vez mais presente, deteriorando as condições mínimas de atendimento. Assim, á guisa a situação, notabilizou-se sua superlotação, má administração e deficiência na assistência judiciária.

Desde então, o enredo passa a ser de crises e rebeliões, onde os presos eram amontoados em péssimas condições. O que cumpre observar, nas palavras de DrauzioVarella, em seu

¹Ementa: Cria a "casa de detenção de São Paulo", dando-lhe organização e extinguindo a cadeia pública e o presídio político da capital.

trabalho Estação Carandiru [...] a detenção tem mais gente do que muita cidade. São mais de sete mil homens, o triplo do número previsto quando foram construídos os pavilhões. Nas piores fases, o presídio chegou a conter nove mil pessoas (VARELLA, 2012, p. 11).

Por corolário, verifica-se a infraestrutura, os pavilhões, a convivência e principalmente as condições apregoadas na casa de detenção.

1.1 A estrutura do Carandiru

Inicialmente não se obteve êxito no propósito de albergar apenas presos à espera de julgamento. A casa de detenção transformou-se numa prisão geral, ou seja, ao lado de presos primários condenados há poucos meses, ou ainda aqueles que esperavam pelo julgamento, junto cumpriam pena os criminosos condenados com pena máxima.

Com o decorrer, o Carandiru se tornou um presídio velho e mal conservado, os prédios eram cinzentos e de cinco andares, quadrados, com um pátio interno, central, e a área externa com uma quadra e um campinho de futebol (VARELLA, 2012, p. 13). As celas ficavam de ambos os lados dos corredores, chamadas de galeria, que faziam a volta completa no andar.

A seguir, far-se-á a narração de maneira ímpar de relatos que exploram as principais características e ambiguidades no interior de cada pavilhão da Casa de Detenção, também o cotidiano dos presos.

O Pavilhão 2 era a entrada da cadeia (VARELLA, 2012, p. 15). Abrigava a triagem dos presos e os serviços de Administração. Lugar para onde iam os presos recém-chegados para o controle geral, onde eram registrados, fotografados, recebiam corte de cabelo e barba característico, calça bege e, logo eram distribuídos para diferentes pavilhões (GROSSO, 2011). Durante a distribuição, o diretor reunia grupos de detentos que respeitadamente deviam ficar com as mãos para trás para ouvir as normas da casa. Nessa espreita, menciona Varella

[...] vocês estão chegando na casa de detenção de São Paulo para pagar uma dívida com a sociedade. Aqui não é a casa da vovó e nem a da titia, é o maior presídio da América Latina. Aqueles que forem humildes e respeitarem a disciplina podem contar com os funcionários para ir embora do jeito que a gente gosta: pela porta da frente, com a família esperando. Agora, o que chega dizendo que é do crime, sangue nos olhos, que é com ele mesmo, esse, se não sair no rabeção do Instituto Médico Legal, pode ter certeza que vamos fazer de tudo para atrasar a vida dele. Gente assim, nós temos mania de esquecer aqui dentro. (VARELLA, 2012, p. 16)

Nesses termos, eram dirigidas as palestras iniciais onde se introduziam às primeiras regras da detenção.

Já o Pavilhão 4 era o menos populoso e continha celas individuais, com efeito, era o mais desejado pelos presos. Muito embora, a criação desse pavilhão tinha a intenção para ser uma área médica, restrita somente de saúde, contudo nunca foi utilizado de forma exclusiva. No segundo andar ficavam os doentes mentais, aqueles com um quadro de depressão grave e com distúrbios psiquiátricos. No último andar situava-se a enfermaria geral. Para cuidar aproximadamente de sete mil prisioneiros havia dez médicos, quando tinha.

No térreo ficavam os presos tuberculosos. Conjuntamente existia uma ala conhecida como *masmorra*,² criada para aqueles que perderam a possibilidade de conviver com os companheiros (VARELLA, 2012, p. 18). Naquele espaço, as celas eram apertadas, superlotadas, úmidas e escuras onde ficavam detentos jurados de morte por outros presos e que não podiam ser transferidos para outros pavilhões, era considerado como o pior lugar da cadeia. Todavia, era uma garantia de vida para esses presos, que preferiam não sair dali, a não ser para outro presídio.

O Pavilhão 5 era o mais populoso dos pavilhões, também considerado o mais humilde, sendo seus habitantes sem-família e sem-teto, vistos com desprezo pelos detentos de outros pavilhões (VARELLA, 2012, p. 22). No primeiro andar ficavam as celas de castigo onde eram trancados por trinta dias os infratores internos. No terceiro andar eram alojados presos como: estupradores, justiceiros e aqueles que foram expulsos de outros pavilhões. A experiência vivenciada é relatada por Castellani (2012, p. 65) “[...] se existe um inferno, ele está aqui dentro desse pavilhão. Cada dia é um exercício de sobrevivência. Você acorda pela manhã e não tem qualquer certeza de ver a luz da noite.”

O quarto andar tinha perfil similar ao terceiro, porquanto com presença de muitos travestis (GROSSO 2011). O quinto andar era conhecido como amarelo, setor que abrigou de forma escassa muitos presos jurados de morte, entre eles traficantes, justiceiros e estupradores, estes, por estarem ameaçados, eram privados do banho de sol, ficavam acanhados em suas celas, por isso tinham a aparência amarelada, o que resultou no apelido. Ali também ficava a ala

²Masmorra é um tipo de prisão, que normalmente se situa em pisos inferiores (como cavernas) e que tinha como função reter prisioneiros, muitas vezes por longos períodos. Eram muito utilizadas até ao tempo da Revolução Industrial, altura em que a burguesia em ascensão comanda o Estado e os castelos deixam de ser construídos em larga escala como antes, pois estes não beneficiavam a Indústria tanto quanto as casas que estas construíam em larga escala para efetivar o lucro massivo na imobiliária. A masmorra atualmente, no Brasil, é proibida inclusive nos casos de crimes militares por força do artigo 240 do Código de Processo Penal Militar que diz que o local da prisão deve ser um "local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia".

MASMORRA. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. San Francisco, CA, 21 out. 1992. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Masmorra>>. Acesso em: 28 maio 2014.

evangélica da Igreja Assembléia de Deus, o maior grupo congregava mais de dez por cento dos detentos, havia também um centro de recuperação.

Nesse sentido, no Pavilhão 6 era onde ficava a cozinha geral. No segundo andar havia um auditório enorme onde funcionava o cinema, em que era montado um telão para passar vídeos educativos sobre a AIDS e outras atividades educativas (VARELLA, 2012, p.23). No terceiro andar funcionavam as salas da Administração: Disciplina, Vigilância, Esportes, Judiciário e a diretoria de Valoração Humana

O Pavilhão 7 era considerado o setor mais tranquilo, chegando há ficar três anos sem mortes (VARELLA, 2012, p. 24). Foi criado com o intuito de ser um pavilhão para trabalhos e permanecia habitado por detentos que laboravam com confecções de bolas de couro, chinelos, pipas, barcos, espiral em cadernos, varetas em guarda-chuvas e outras tarefas manuais similares. Por ser o mais próximo das muralhas era o preferido dos presos que pretendiam tentar fugir cavando túneis ou pulando a muralha (GROSSO 2011).

Já no Pavilhão 8 ficavam os presos mais experientes e respeitados, considerados de alta periculosidade, por serem reincidentes no mundo do crime, e terem conhecimento das regras de comportamento prisionais por experiência de como se comportar no ambiente. No térreo ficavam as seções burocráticas e uma igreja católica. No pátio ficava o maior campo de futebol da cadeia, de chão batido (GROSSO 2011). Deste modo, Varella (2005, p. 26) caracteriza-o nas palavras de um ladrão que cumpriu doze anos nesse pavilhão, que diz “[...] aqui mora quem já passou pelo jardim de infância da cadeia. Entre nós não existem meias palavras. Não pode confundir a com b. Ou é ou não é. Se não é, morreu.” Em outras palavras, não existia falta considerada pequena, qualquer deslize era considerado gravíssimo e não tinha perdão.

No Pavilhão 9 seus habitantes eram réus primários, inclusive aqueles que aguardavam julgamento, ditos como inocentes e suspeitos. Compõem-se principalmente de homens jovens, com idades entre dezoito e vinte e cinco anos (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p.14), parte condenada pela primeira vez o que acabava muitas vezes por gerar muitas confusões, já que eram jovens impetuosos e ainda não tinham a assimilação completa da disciplina interna e ser seguida rigidamente.

Impreterivelmente no decorrer do cotidiano, as celas eram destrancadas pela manhã às oito horas e trancadas no final da tarde, às dezessete horas. Diferente para a turma encarregada em servir o café da manhã, onde as funções começavam às cinco horas da manhã. Nesse mesmo horário era feita a contagem pelos carcereiros noturnos, obrigando os presos a levantarem e se postarem diante dos guichês, para terem certeza de que estavam presentes e vivos antes da

entrega do plantão. Durante todo o dia, os presos podiam se locomover com liberdade pelo pátio e pelos corredores. Era durante o período da manhã, que se concentravam as atividades esportivas e de lazer como futebol, boxe, capoeira e aulas de música.

Insta referir, que todas as celas tinham uma pia e um chuveiro ou pelo menos um cano de água com saída na parede (VARELLA, 2012, p. 30). Os vazamentos faziam parte da rotina, infiltravam paredes e inundavam as celas. Os beliches eram de alvenaria ou madeira, nos xadrezes maiores eram substituídas por colchonetes de espuma colocados enfileirados no chão. Na falta desses, deitavam-se sobre cobertores ou pedaços de papelões e o chinelo de dedo era na maioria das vezes usado como travesseiro. A mobília era rústica (VARELLA, 2012, p.31).

Também, a comida servida era desagradável, sendo diariamente tachos de arroz, feijão e mistura de carne com batata, cada um deveria ficar em seu xadrez, deixando assim a galeria livre para a passagem do carrinho com as pilhas de quentinhas. O mesmo ritual era servido durante o almoço e o jantar. As galerias eram lavadas todo final de tarde por um grupo de homens que constituíam como *faxinas*, num sistema de rodízio cada ocupante era responsável pela faxina diária (VARELLA, 2012, p. 32-33). As roupas molhadas eram estendidas nas celas, em cantos do corredor ou presas a um pau hasteado na janela. As paredes das celas e os armários eram decorados com fotos de mulheres nuas recortadas de revistas masculinas.

As noites eram sem agitações e se tornavam galerias escuras e silenciosas, onde todos deveriam respeitar o sono que era considerado sagrado, um acaso acabaria em castigo ou acerto de contas. Na mesma linha, esclarece Varella,

Tarde da noite andando por esses corredores mal- assombrados, com o silêncio quebrado por uma tosse anônima, o miado de um gato, a porta que bate ao longe, entendi porque os suicídios acontecem de manhã, depois de noites de depressão ou pânico claustrofóbico, espremidos entre os outros, sem poder chorar: - Homem que chora entre os outros não merecerespeito. (2011, p. 39)

Como se vê, é incontestável que havia um sentimento comum entre todos os presos: a solidão, que desagregava qualquer um com passagens melancólicas e sórdidas, muitos durante as madrugadas, se enforcavam nas grades das janelas.

Durantes os finais de semana eram realizadas as visitas. As famílias madrugavam na porta formando filas, totalizando aproximadamente três mil visitantes, entre esposas, muitos filhos e a inseparável mãe, que enfrentavam o cansaço e a humilhação da revista pessoal (VARELLA, 2012, p 40). Por esse patamar de frequentadores, é que os presos não aceitavam a convivência com estupradores, despertava ódio coletivo na cadeia. Referente às visitas íntimas, cada detento tinha o direito de inscrever uma única mulher (VARELLA, 2012, p. 47).

As condições de desumanidade em que os presos eram mantidos eram inúmeras, sendo amontoados às centenas em espaços ínfimos, demonstrando dura a realidade do dia-a-dia (PINTO, 2011, p. 19). Além da falta de espaço gerada pela superlotação e ausência total de infraestrutura, falta de assistência e total precariedade das instalações tanto físicas quanto sanitárias, também havia presença de ratos e baratas.

Dado o conjunto dos fatos narrados, diante das desavenças internas, falta de estruturas e de pouco suporte, houve consequências drásticas, sendo a principal tragédia exposta a seguir.

1.2 O massacre do Carandiru e as diversas versões

Na manhã do dia 02 de outubro de 1992, havia um jogo de futebol entre presidiários, na disputa do campeonato interno. No decorrer do jogo, inesperadamente, ocorreu uma rivalidade entre dois detentos, que pertenciam a duas facções rivais, por um espaço para pendurar roupas num varal (VARELLA, 2012, p. 219). Esse desentendimento resultou em acerto de conta entre facções rivais, com agressões físicas mútuas, até que os guardas penitenciários intervieram, socorrendo um deles e agredindo covardemente até o desmaio do outro. Ao presenciar tamanha agressão, os presidiários reagiram iniciando um tumulto, começando brigas entre si. A confusão cresceu e se tornou irreversível, destarte, os carcereiros não conseguiram controlar as brigas entre os presidiários. Nessa situação de desequilíbrio, os carcereiros abandonaram o local, e com a ausência dos guardas o Pavilhão ficou sob o controle dos presos. Nesse dia havia 7.257 presidiários na Casa de Detenção (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 14).

No artigo escrito por André Luiz Corrêa de Oliveira (2005, p. 1), fazendo uma análise crítica do sistema punitivo brasileiro, o autor descreve que o coronel Ubiratan Guimarães, comandante do Policiamento Metropolitano tomou ciência dos acontecimentos e dirigiu-se ao local, e, sendo informado da situação, pediu auxílio ao Comando de Policiamento de Choque de São Paulo, chefiado pelo Tenente Coronel Luiz Nakaharada, que logo enviou reforço. Reuniu-se também com os juízes Ivo de Almeida e Fernando Antônio Torres Garcia para avaliar a situação e conversou por telefone com o Secretário de Segurança Pública Pedro Franco Campos, que logo entrou em contato com o Governador de São Paulo, Luiz Antônio Fleury Filho. Perante a constatação da gravidade, foi oficializada a delegação do comando da situação para o coronel Ubiratan, atribuindo-lhe a incumbência da necessidade de invasão.

Igualmente, as superioridades deliberaram que antes de invadir a Casa, o diretor do Presídio, com um megafone, iria tentar uma negociação com os presidiários, porém foi

impedido fisicamente (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 01). As tropas da Polícia Militar se anteciparam e invadiram desorientadamente, sem medo de represálias. Exatamente trezentos e vinte e cinco homens da tropa de Choque, fortemente armados, adentraram os portões atirando. Nesse diapasão, “[...] era tiro seco e grito de pelo amor de Deus!” (VARELLA, 2005, p. 224). Junto na operação, foram usados cachorros, que, na mesma ordem dada, foram soltos. Zeca, um sobrevivente, descreve minuciosamente

as primeiras mordidas dilaceraram parte do meu rosto, braços e tronco. A dor era tão intensa que era impossível distinguir onde ela era mais profunda. O sangue jorrava por todos os lados, misturando-se com os gritos de desespero dos feridos. Quem se levantava era imediatamente metralhado. Logo o local virou um lago vermelho de sangue e pedaços de corpos. (CASTELLANI, 2012, p. 107)

Diante do cenário, a maior parte dos presos se refugiou em suas celas, onde muitos deles foram mortos. Assim, seguindo com as tradições da cadeia, Varella menciona o relato de um preso (2005, p.223) “[...] a gente pode ser ignorante, ladrão, malandro, mas burro não. Ninguém gosta de morrer. Quando a PM invade, todo mundo corre para o xadrez, que os homens vêm de coturno, cachorro e calçado nas armas.”

Na mesma toada, Varella (2005, p. 224) complementa o exposto, acrescentando a fala de outro prisioneiro: “Foi o maior pânico, todo mundo correu para o xadrez. Eles vinham intencionados de matar a Faxina inteira. Assim que apareceram no segundo andar, um PM gritou: Vamos dar um fim nesses faxineiros filhos-da-puta”.

A ocupação do Pavilhão 9 teve início às dezesseis horas e trinta minutos e terminou aproximadamente às dezoito horas, depois que todos os pavilhões foram ocupados e os presos vivos removidos, nus, para o pátio interno.

Ao final do confronto foram massacrados cento e onze detentos, sendo que cento e três morreram vítimas de disparos e oito morreram devido aos ferimentos cortantes, ainda cento e cinquenta e três ficaram feridos, resultantes de espancamento. Salienta-se que não houve policiais mortos. Precisamente, esse episódio foi considerado o maior massacre da história penitenciária do Brasil.

Os presos mortos foram, a maioria, atingidos por disparos de arma de fogo na parte superior do corpo, nas regiões letais como a cabeça e o coração, assim comprovando a finalidade premeditada de matar. Ainda, os laudos periciais concluíram que vários detentos mortos estavam ajoelhados, ou mesmo, deitados, quando foram atingidos.

Esse conflito de sérias proporções ocorreu na véspera das eleições municipais, motivo pelo qual ocorreu o retardamento na divulgação das informações e no encobrimento das reais dimensões dos fatos ocorridos. Somente depois das urnas terem sido fechadas, foram concedidas as informações completas às autoridades e aos familiares dos presos. Foi grande o volume de evidência importante que se perdeu nesse meio tempo (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 55).

Em virtude do azo das eleições, os policiais militares modificaram a cena do crime, resultando na falta de preservação do local do cenário da desolação. Segundo um funcionário da prisão, ouve maior preocupação em ajustar as cenas do que ajudar os presos feridos (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 2). Também exigiram que os presos sobreviventes ficassem nus e arrastassem os cadáveres pelos corredores e escadas até serem amontoados no pátio. Bruno Zeni na obra de Um Rapper que ficou praticamente intacto após o ocorrido, faz o relato do que viu infra:

“[...] teve um companheiro que o cachorro mordeu o testículo dele e saiu arrancando. Cena horrorizante. Maior cena horrorizante mesmo. Veio um PM e executou-o. Eu chorava, em pânico. Eu só pensava, vai chegar a minha vez, agora vai ser eu. A cena era horrorizante. Começamos a lavar o pavilhão, puxando com rodo aquele monte de sangue. Pedaco de carne, pedaco de companheiro seu, pedaco de ser humano ali no meio da água misturada com sangue, sangue de vários homens. Vários companheiros se infectaram com doenças, tava todo mundo nu. Você imagina? Os caras encapuzados e você indefeso, nu como veio ao mundo.” (ZENI, 2002, p.25)

Hosmany Ramos incorpora na sua produção a memória do ex detento Milton Marques Viana:

“[...] escondo o corpo atrás de uma mureta e fico com os ouvidos tapados. Quando cessa o tiroteio, escuto gemidos abafados no corredor. Olho para fora e Alex está sangrando profusamente. Não demora e ele emite uma contração desengonçada do corpo e entrega-se à morte. Saio correndo para a escada. Tudo o que quero é fugir, não importa para onde. Fugir!” (RAMOS, 2001, p. 252)

As atividades da perícia foram dificultadas pela quantidade de cadáveres, pela faxina feita no presídio e pela remoção ilegal dos corpos, destruindo assim, provas valiosas que teriam possibilitado a atribuição de responsabilidade individualizada pelas mortes (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 55). Após vários dias da chacina, foram entregues para perícia as armas usadas pelos policiais, entre elas metralhadoras, fuzis e pistolas automáticas.

Os policiais militares afirmaram que os detentos tinham armas, apresentando dezenas de armas brancas, bem como armas de fogo, o que não condiz com a realidade. Prova do alegado, é a perícia balística que informou que essas armas apresentavam em suas superfícies sinais de corrosão. Acredita-se que essas armas foram postas no local do crime para justificar as ações ilegais ali cometidas. Ademais, também ficou comprovado pelo Laudo do Instituto de Criminalística, após ter analisado os projéteis alojados nas paredes das celas, que os tiros foram disparados das soleiras das portas (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 42).

Segundo entendimento da Anistia Internacional ésmagadora a evidência de que a maioria dos detentos, inclusive os feridos, foram executados extrajudicialmente por policiais militares, após ter-se rendido, enquanto permaneciam indefesos em suas celas (1993, p. 53). Sendo assim, inquestionável a tese de que houve um confronto armado entre policiais e detentos. A legítima defesa alegada pela cúpula da Polícia Militar não teve fundamentos nos fatos.

A atenção das organizações de direitos humanos esteve predominantemente focalizada na responsabilidade penal das autoridades que permitiram essa operação apurando a violência ilegal dos policiais. Onde exerceram o papel de vingadores sociais. Isso porque a única vingança satisfatória é o derramamento de sangue do criminoso (DIOGENES, 2000, p. 197). Assim sendo, o episódio ficou conhecido como o massacre do Carandiru, tendo gerado repercussão internacional pela quantidade de presos mortos e pela forma que a polícia realizou a invasão tática, a abordagem dos detentos e, ainda, pelo desequilíbrio entre as forças do Poder das autoridades prisionais e os presos, sendo considerada uma afronta aos direitos subjetivos dos cidadãos, quais sejam, a vedação do tratamento desumano e degradante.

Em função do ocorrido foram instaurados oito inquéritos separados para investigar o massacre e todos concluíram que haviam sido cometidos excessos, e que a maioria das mortes havia ocorrido enquanto os presos se achavam, indefesos, em suas celas (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 2). Após cinco anos de investigação, com mais de oitocentos depoimentos colhidos e centenas de laudos periciais, o processo do caso Carandiru foi levado ao júri criminal no final de 1997.

Em junho de 2001, o comandante da operação, o coronel Ubiratan Guimarães foi processado como responsável pelas 111 mortes, por ter dado a ordem para a tropa invadir, sendo condenado por 632 anos de prisão, por 102 mortes do massacre (seis anos por cada homicídio e

vinte anos por cinco tentativas de homicídio)³, porém recorreu em liberdade e no ano seguinte foi eleito como Deputado Estadual no estado de São Paulo. Por este motivo, no ano de 2006 o julgamento do recurso interposto foi realizado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Então, o Órgão reconheceu que a sentença condenatória, proferida pelo Tribunal do Júri, continha equívocos e esta revisão acabou absolvendo o réu. Tal absolvição causou indignação

³PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO 2ª VARA DO JÚRI PROCESSO Nº 223-A/96Ubiratan Guimarães, qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV (cento e onze vezes) e artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, por cinco vezes, todos do Código Penal, porque no dia 02 de outubro de 1992, a partir das 16:00 horas, nas dependências do pavilhão nove da Casa de Detenção Fláminio Fávero, localizada na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 2936, nesta Capital, na condição de Comandante do Policiamento Metropolitano portando uma metralhadora HK MP5K-21362, calibre 9mm, decidiu pelo início da operação que resultou na invasão daquele estabelecimento prisional, ordenando que seus comandados munidos de grande poder de fogo, sem medir, ou melhor, avaliar da necessidade e conseqüências da medida, conhecendo perfeitamente a violência com que agiam alguns de seus comandados, agindo assim, com dolo eventual, na medida em que teria admitido e aceitado "o risco de produzir o danoso evento (anteviu o resultado e agiu)", pois, "percebeu que era possível causar o resultado e, não obstante, realizou o comportamento. Entre desistir da conduta, mesmo após iniciada a operação, onde já se desenhava a tragédia, com as rajadas de metralhadoras e causar o resultado, preferiu que este se produzisse" (fls. 64/65). Por conseguinte, o Ministério Público responsabiliza o coronel Ubiratan por todos os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, ocorridos no pavilhão nove da Casa de Detenção, onde são vítimas José Pereira da Silva e outros mencionados. Processo em ordem foi o réu submetido a julgamento nesta data. Composto o Conselho de Sentença, foi submetida à apreciação dos Senhores Jurados a primeira série de quesitos, no tocante à vítima José Pereira da Silva, bem como as demais vítimas, com relação aos crimes de homicídios consumados, mediante o uso de armas de fogo, por unanimidade de votos, afirmando o primeiro e segundo quesitos, reconhecendo, assim, a materialidade e a letalidade dos mesmos. Por maioria de votos, os Senhores Jurados afirmaram no terceiro quesito que o réu concorreu para a prática do crime homicídio simples. Quanto às outras séries de quesitos às respostas dos Senhores Jurados, também por maioria de votos, negaram a conduta omissiva do réu; ainda, por maioria de votos, negaram ter o réu agido no estrito cumprimento do dever legal, razão pela qual tornaram-se prejudicados, respectivamente o sexto e sétimo quesitos. Também por maioria de votos, os Senhores Jurados negaram ser exigível conduta diversa, mas votaram, também por maioria de votos que o réu incorreu em excesso doloso. Tangente à qualificadora, os Senhores Jurados reconheceram a existência da mesma, por maioria na votação. Por fim, reconheceram a existência de atenuantes em favor do réu. Com respeito à acusação de homicídio consumado mediante a utilização de objeto perfuro cortante, por unanimidade, responderam os Senhores Jurados afirmativamente ao primeiro e segundo quesitos, reconhecendo assim a materialidade e letalidade dos mesmos; todavia, votaram negativamente, por maioria de votos, a autoria delitiva, razão pela qual restaram prejudicados os demais quesitos desta série. Na seqüência, por unanimidade, absolveram o réu pela prática dos nove homicídios praticados mediante o uso de objetos perfuro cortantes. Com relação à série de quesitos referentes aos crimes de tentativa de homicídio, votaram afirmativamente, por maioria de votos, o primeiro e o segundo quesitos, reconhecendo a materialidade e a interrupção da conduta por circunstâncias alheias à vontade do réu. Por maioria de votos, os Senhores Jurados negaram que o réu tenha agido por conduta omissiva; contudo reconheceram por maioria de votos, que o réu agiu dentro do estrito cumprimento de seu dever legal; ainda com relação às tentativas de homicídio, por maioria de votos, reconheceram o excesso doloso na conduta do agente. Ainda por maioria de votos, reconheceram que era exigível conduta diversa por parte do réu, com o que restaram prejudicados a votação dos quesitos afirmativos dos excessos culposos e dolosos. Por fim, por maioria na votação, negaram os Senhores Jurados a qualificadora delitiva e reconheceram a existência de atenuantes em favor do réu. Derradeiramente, responderam afirmativamente, por maioria de votos o quesito relativo ao crime de falso testemunho de Antonio Luiz Filardi, testemunha ouvida em plenário. Apurada a autoria e a materialidade do crime pelos senhores Jurados, passo à dosimetria da pena. O acusado é primário e não havendo outras causas que justifiquem o acréscimo da reprimenda fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, seis anos de reclusão por cada um dos crimes de homicídio consumado, por cento e duas vezes; no tocante aos crimes de homicídio na forma tentada fixo a pena-base, para cada crime, no mínimo legal, diminuiu-a em 1/3 pela tentativa, tendo-se em conta que o "itercriminos" foi totalmente percorrido; torno-a definitiva em quatro anos de reclusão, por cinco vezes. As penas serão aplicadas em cúmulo material. Ante o exposto julgo **Parcialmente Procedente** a pretensão punitiva do Estado a fim de **Condenar** o acusado **Ubiratan Guimarães**, como incurso no artigo 121, "caput" (cento e duas vezes) combinado com o artigo 23, inciso III, e artigo 121, "caput", combinado com o artigo 14, inciso II, por cinco vezes, todos do Código Penal, a cumprir pena de **Seiscentos e Trinta e Dois (632) anos de reclusão**. Absolvo-o pela infração ao artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, por nove vezes, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. O acusado iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Considerando-se que o acusado é primário, bem como que respondeu ao processo em liberdade, residindo no distrito da culpa, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se mandado de prisão. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, para as providências cabíveis, no tocante ao crime de falso testemunho ora reconhecido. Registre-se. Processo nº 223-A/96 fls. 6 Cumpra-se. Publicada em plenário, saem os presentes cientes e intimados. Maria Cristina Cotrofe Juíza de Direito (grifo nosso) PESQUISA EM: www.tjsp.jus.br Acesso em: 25 mai. 2014.

em vários grupos de direitos humanos, acusando o fato de ser um *passo para trás* da justiça brasileira.

No entanto, no dia 10 de setembro de 2006, o coronel foi assassinado com um tiro na região do abdômen e o muro do prédio onde morava foi pichado a frase “aqui se faz, aqui se paga”, em referência ao massacre do Carandiru.

Na Justiça Militar, o Inquérito foi concluído e o Ministério Público denunciou cento e vinte policiais militares por lesões corporais e homicídio culposo, contudo os mesmos continuaram na ativa, visto que inexistiam provas individualizadas para determinar a autoria de cada delito cometido, eis que não foi feito exames balísticos comparativos, sob a justificativa que levariam décadas de trabalho. Logo, o promotor de Justiça Militar Luiz Roque Lombardo Barbosa, descreveu o massacre como sendo a maior matança já consignada mundialmente em um presídio (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 51).

Contudo, 36 policiais não foram julgados, pois o crime de lesão corporal havia prescrito. Dos outros 84 acusados de homicídio, após anos de longos silêncios e desconstituições, os júris foram marcados ao longo do ano de 2013, e os réus foram distribuídos em grupos de acordo, com o andar que atuaram.⁴ Por conseguinte, pelo menos cinco policiais morreram até 2010, e com isso, apenas 79 aguardavam para enfrentar o júri popular.

No primeiro júri popular, 23 policiais militares que atuaram no segundo pavimento foram condenados pela morte de 13 presos e receberam a mesma pena de 156 anos de prisão. Igualmente, 3 réus foram absolvidos porque não tinham provas suficientes de que tinham atuado naquele setor.

No segundo júri popular, um grupo de 25 policiais militares, que atuaram no terceiro pavimento, foi condenado há 624 anos, a segunda maior pena da justiça brasileira, pela morte de 52 presos. Outras 21 mortes que ali ocorreram, não foram condenadas por falta de provas. Os advogados de defesa dizem que os agentes estavam a cumprir ordens e que não há provas forenses para determinar quem matou os prisioneiros.

Todavia, todos os condenados pediram recurso e aguardam em liberdade. E os restantes dos policiais continuam sem data para serem julgados. Após a condenação do diretor da ONG Conectas Direitos humanos, advogado Marcos Fuchs, afirmou que há manobras jurídicas

⁴Apelação Cível 243.364-1/7: “A operação, realizada pela Polícia Militar que tem função precípua de defender vidas e manter a ordem, foi feita no mínimo de forma culposa. Lembrem-se, os policiais militares são profissionais e por isso deveriam agir como tal, com efeito, se a situação era gravíssima não deveriam entrar, mas avaliar o perigo, mas a partir do momento que entraram no Pavilhão 9 assumiram todos os riscos de suas ações, e no final da operação, 111 mortes, todas de presos.”

legais, que podem fazer com que os policiais fiquem mais vinte anos para serem presos, ainda que corre-se o risco que as condenações fiquem só na teoria (BENIDES, 2013, p. 1).

A ação policial foi sem dúvida, violenta, abusiva e desproporcional, ao invés de objetivar a ordem e a salvação de vidas. Desvela a brutalidade e a crueldade com que o homem é capaz de tratar os seus iguais (PINTO, 2011, p. 19). Ainda, conforme ilustrado não pagaram pelos abusos cometidos. É inadmissível que depois de tamanho massacre sanguento e trágico, seja simplesmente desdobrado numa impunidade praticamente total de quem feriu crucialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Duas décadas já se passaram e as versões entre autoridades, advogados, membros do Judiciário e sobreviventes permanecem em rota de colisão, por isso far-se-á necessário uma averiguação sobre os fatos.

1.3 Averiguação dos fatos do massacre do Carandiru

Nas semanas subsequentes do massacre, a realidade demonstrava-se mais complexa do que se imaginava. Um conflito generalizado entre os presos se instalou, mas não fizera reféns nem houve tentativa de fuga (SALLA, 2000, p.1). A notícia transmitida de que haviam rendido um funcionário durante a luta não descreve os fatos atuais, eis que os carcereiros fugiram na metade da confusão. Igualmente, o comandante Ubiratan abandonou a operação.

Com a rebelião, a situação no interior da casa de detenção se tornou tensa, como já havia ocorrido outras vezes. Outros motins anteriores a esse, tiveram soluções através de negociação, sem banhos de sangue. Devido à desproporcionalidade dos presos por não portarem armas, uma rebelião assim seria facilmente controlada. Nesse episódio, entretanto, tudo foi diferente, o fato de não ter havido consonância, redundou-se numa solução sangrenta. Tais considerações mostraram que a arte de negociar era ainda pouco sabida pelas autoridades policiais e governamentais. A promotoria do julgamento do coronel Ubiratan classificou a intervenção como sendo "desastrosa e mal-preparada". Se a situação era grave os policiais jamais deveriam entrar, mas sim avaliar a proporção do perigo e objetivar a ordem, porém a partir do momento que decidiram invadir assumiram todos os riscos das suas ações.

Desde o ano de 1984 existia uma estratégia militar para casos de necessidade de invasão da detenção, conhecida como Plano Boreal, porém os responsáveis pelo comando da operação desprezaram-no não o utilizando. Da mesma forma, ingressaram no pavilhão sem as respectivas

insígnias e crachás de identificação, deram a impressão de que era possível cometer crimes com impunidade (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 54)

Na época, o massacre se espalhou aos quatro cantos, e até hoje muitos ainda acreditam que os presos do Pavilhão 9 eram perigosíssimos, sendo eles: assassinos frios, estupradores, canibais, traficantes, etc. Esta versão ganhou as ruas e grande parte da população a adotou e alçaram os policiais a heróis (GROSSO 2011). Contudo, a verdade é que no Pavilhão 9, na época, só entravam presos de primeira condenação, ou seja, primários, por qualquer crime sem periculosidade sendo: furto simples, estelionato, pensão alimentícia e outros.

Sobreviventes afirmam que o número de mortos é superior ao divulgado e que os policiais atiraram em detentos que já haviam se rendido ou que estavam se escondendo em suas celas.

O massacre do Carandiru atualmente é visto como um acontecimento que desvendam impasses de um processo de institucionalização democrática inconclusa. A efetividade depende do grau de controle judicial sobre a atividade pública e da possibilidade de responsabilizar o Estado pelos danos injustos causados pelos seus agentes a terceiros. A responsabilidade inerente aos entes de direito público é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.⁵Sobre a reparação dos danos materiais e morais, frisa-se uma indenização de uma viúva e dois filhos menores de presidiário morto, assim destaca-se a Apelação Civil 224.506-1/7, qual seja a decisão:

Acórdão: O Tribunal reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado. Acolhendo como finalidade da operação policial “manter a ordem e a integridade física dos presos”, o acórdão conclui que:” A Polícia Militar, no entanto, não logrou cumprir satisfatoriamente a determinação, agindo sem prudência e imoderadamente, pois culminou por deixar que fossem exterminados 111 encarcerados”. O Tribunal não acolheu a alegação de que a vítima fora morta por outros detentos, e não por agentes estatais, posto que atingida por arma branca. Afirmou o acórdão que: “É irrelevante que a vítima sob custódia do estado tivesse sido sacrificada não por ação ou omissão dos agentes públicos, mas sim, por outros presos sedicioso” (Ap.Civ 224.506-1/7. 2ª Câ. De Direito Público. Rel. Des. Correia Lima. Decisão: unânime. Jul. 02.05.1999. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelada: Ministério Público. Ementa: Reparação de dano *exdelicto*. Ministério Público como substituto processual dos beneficiários pobres.)

⁵Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Outrossim, é revoltante perceber que a tragédia foi causada por total imperícia, omissão e negligência do Estado, haja vista que, não foram tomadas as precauções necessárias no sentido de evitar o massacre. Nesse sentido, Oliveira faz um questionamento essencial: Que sociedade é esta que produziu o fuzilamento de homens encurralados dentro de celas, feito bichos raivosos que precisam ser executados para que não causem mal a mais ninguém?(2005, p. 1)

Poucos dias após o massacre, a delegação da Anistia Internacional entrou na Casa de Detenção e encontrou evidências claras de violações de direitos humanos pela polícia. (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 3). O relatório da investigação foi, posteriormente, lido com evidência durante o julgamento do coronel Ubiratan, onde houve o relato que,

uma vez concluída a operação policial, ficou evidente que detentos indefesos haviam sido massacrados a sangue frio. Os sobreviventes foram obrigados a se despir e passar por um "corredor polonês" de policiais militares, que os espancaram com cassetetes e lançaram cães contra eles. Vários presos feridos foram mortos a tiros, tal como outros detentos que haviam recebido ordens para retirar os corpos das celas [...]. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2012, p. 1)

O caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, devido à ação danosa da polícia com total desrespeito, sendo considerado ouge da ignomínia. Nessa mesma linha de pensamento, esclarece Piovesan

[...] faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tem em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado. (PIOVESAN, 2003, p. 43)

As barbáries tecidas naqueles lúgubres corredores, naquelas celas imundas, naqueles pátios desérticos tornaram-se pálidas diante daquela ação. A covardia e truculência dos que se utilizaram da posição demandado para aplicar a sede de todos que buscam uma justificativa para o ódio (SALLA, 2000, p. 1). Para impedir futuras violações aos direitos humanos, é essencial que tais práticas sejam coibidas (ANISTIA INTERNACIONAL, 1993, p. 03).

Com isso, alvitra-se destacar que a Corregedoria da Polícia militar da época não instaurou um procedimento administrativo disciplinar em relação à ética dos policiais que atuaram na operação. Sendo que importava tal apuração para que fossem realizados encaminhamentos que pudessem impor afastamentos e sanções.

Diante de todo o exposto supra, os sobreviventes, transparecem o testemunho em seus olhares e guardam na memória a experiência de horrores demovidos dos cenários daquele dia, jamais presenciados antes no Carandiru. Em conformidade, referem-se como sendo uma chacina sangrenta, com cenas cruéis de selvajaria e sem piedade, um episódio que nunca mais será esquecido. Laudos, depoimentos e fotos desnudam os fatos como práticas de execução consumada.

Apesar da multiplicidade de procedimentos para apurar e imputar os responsáveis pelas mortes ocorridas, a justiça brasileira ainda não puniu ninguém, há mais de vinte anos o episódio, permanece aberto nos Tribunais. O que coloca em alerta sobre as instituições políticas e jurídicas do Estado, sobre os setores sociais a respeito de justiça e dos direitos da sociedade. Sem a justiça constitucional, o princípio da inconstitucionalidade fica sem tradução prática (STRECK, 2013, p. 42).

O Carandiru gerou livros, filmes e até músicas, mas, após vinte anos, ainda não é possível explicar o que deu errado naquele dia (NOVAES, 2012, p. 1). De acordo com a Anistia Internacional, não foi tomada nenhuma medida disciplinar ou penal contra qualquer pessoa envolvida nas violações dos direitos humanos cometidas em conexão com essa rebelião (1993, p. 08).

Nesse repertório, pode parecer incrível, mas segue insolúvel a imputação dos responsáveis de uma eivada de excessos. Na prática, não existe neste país respeito à Lei e ao interesse social, porque, infelizmente, nos tornamos o império da impunidade (OTTOBONI E FERREIRA, 2011, p. 106). As inconclusas e desvanecidas do reconhecimento de que um ato inadmissível para o ordenamento jurídico está acontecendo. Seguindo a lida cotidiana com a imprescindibilidade de realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva pelos cento e onze assassinatos. No Brasil, a modernidade, em muitos aspectos, ainda é tardia e arcaica. Para tanto, chamando a atenção para o fato de que as sociedades exigem que o poder retome as funções de árbitro na solução das injustiças (STRECK, 2013, p.88).

Em suma, após 46 anos de existência, em setembro de 2002, iniciou-se o processo de desativação e após a demolição do Carandiru, com a transferência de presos para outras unidades no interior. O Governo Estadual do desativá-lo batizou a iniciativa como sendo o *fim de inferno* (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44). Hoje o presídio já se encontra totalmente desativado, com exceção apenas a ala hospitalar que ainda está ativada atualmente. O governo do estado de São Paulo/SP construiu um grande parque no local, o Parque da Juventude, além de instituições educacionais e de cultura (GROSSO 2011).

2 A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO DESUMANO E DEGRATANTE AOS APENADOS

No massacre do Carandiru foi vista a violação de vários princípios fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, sobretudo, a proibição do tratamento desumano e degradante, que é considerado para os encarcerados o mais importante. O desrespeito de tal concepção se deu pelo modo em que os presidiários foram abordados e executados com total ofensa a dignidade da pessoa humana. Segundo pensamento do revolucionário atípico Salvador Allende: “Não basta que todos sejam iguais perante a lei. É preciso que a lei seja igual perante todos.” Portanto, assim, desse jeito, difícil crer-se que a lei vale igualmente para todos, independentemente do seu poder. A Constituição transforma-se, assim, em um território inóspito, espécie de latifúndio improdutivo, pela falta de uma pré-compreensão adequada acerca de seu papel no paradigma do Estado (STRECK, 2013, p. 42)

2.1 A Dignidade da pessoa humana: direito fundamental

Foi após a Segunda Guerra Mundial, que o Direito Constitucional passou a tutelar valor absoluto na forma de regra fundamental. O surgimento dos direitos humanos fundamentais de acordo com Moraes (2011, p. 1), se deu em relação à necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas. No que concerne ao conceito de direitos fundamentais, Sarlet afirma que:

assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos. Neste particular, não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos. Em que pese sejam ambos os termos comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (2012, p. 29).

Em virtude do exposto, é na égide na Constituição Federal de 1988 que se encontra proclamado os direitos fundamentais e se funda o princípio da dignidade da pessoa humana que está expressamente descrito no artigo 1º, inciso III.⁶Nessa mesma linha de raciocínio. Piovesan cita o que segue:

o princípio da dignidade da pessoa humana é o verdadeiro princípio fundamental da ordem jurídica, complexo de prevalências que lhe concedem os ordenamentos constitucionais. Ainda, afirma que princípio constitucional é o respeito à dignidade da pessoa que obriga irrestrita e incontornavelmente o Estado, seus dirigentes e todos os atores da cena política governamental, pelo que tudo que é contrário é juridicamente nulo. Já no sentido de âmbito estritamente constitucional, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana (2003, p. 390).

Ainda, argumenta que a dignidade humana simboliza um verdadeiro super princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido (2003, p. 393). Tal orientação significa que todas as pessoas têm direito a uma vida digna e devem ser tratadas com respeito na sociedade. De outro norte, Morais leciona a definição da dignidade da pessoa humana como sendo:

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. (2011, p.48)

O ser humano possui direitos naturais por excelência, um deles é a dignidade da pessoa humana, que jamais deve ser desrespeitada, não importa a pessoa. E, Sarlet muito bem conceituou a dignidade da pessoa humana, cuja parte se transcreve:

a dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa

⁶Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2002, p. 62)

Diante do explanado, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é essencialmente um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo considerado como base para os demais princípios. Trata-se de um atributo que deve ser reconhecido em todos os seres humanos, tornando-os merecedores de todo o respeito e consideração por parte da sociedade e do Estado, garantindo-lhes condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de favorecer e promover a sua participação ativa e corresponsável no que diz respeito a sua existência e da vida em união com os demais seres humanos. Em outras palavras, todo o ser humano ostenta uma dignidade intrínseca.

Como mencionado alhures, o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente a todas as pessoas sem distinção, até mesmo os maiores criminosos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos e respeitados como pessoas. Assim sendo, mesmo aqueles que cometem atos infames, não podem ser objeto de desconsideração da dignidade humana, ou seja, tal princípio deve ser respeitado não importa a pessoa ou o ato ilícito que tenha cometido. Vale dizer que a dignidade deve ser preservada e permanecer inalterada em qualquer situação em que a pessoa se encontre. A prisão deve dar aos apenados condições que assegurem o respeito à dignidade (SILVA, 2011, p. 60).

Pela Carta Magna os direitos fundamentais estão postos e são garantidos a todos brasileiros, inclusive aos presos. Sendo assim deve-se arguir com cautela e prudência com quem agiu ilicitamente, não devendo a lei ser ignorada pelos poderes públicos, pois a todos ela deve confortar com a mesma isonomia. Desacertadamente, muitos crêem que depois de preso, este deixa de ser um cidadão assegurado de direitos e passa a ser um presidiário, não tendo com isso todas as garantias constitucionais asseguradas, pelo fato de ter sua liberdade restrita.

A Casa de Detenção mostrava uma situação cruel e atentatória à dignidade da pessoa humana, onde os presos eram colocados em locais diabólicos, amontoados em celas imundas dotadas pelas condições precárias. Desse modo, o recluso estava submetido a todos os tipos de desrespeitos, seja aos direitos humanos, seja em sua dignidade. Os que ali cumpriam penas estavam longe de poder cumpri-la conforme determina a Lei de Execuções Penais. Segundo o ensinamento de Assis, isso acarreta em uma dupla penalização para o condenado, que além de sofrer a sanção da prisão propriamente dita, sofre também com o precário estado de saúde que adquire durante a permanência no cárcere (ASSIS, 2007, p. 1).

O princípio inalienável da dignidade humana está assegurado Constituição Federal de 1988, protege os carcerários, não permitindo que eles sejam tratados de forma cruel e violenta dentro dos presídios. Segundo Varella, mencionam-se alguns mistérios da vida no cárcere:

Procuo mostrar que a perda da liberdade e a restrição do espaço físico não conduzem à barbárie, ao contrário do que muitos pensam. Em cativeiro, os homens, como os demais grandes primatas (orangotangos, gorilas, chimpanzés e bonobos), criam novas regras de comportamento com o objetivo de preservar a integridade do grupo. Esse processo adaptativo é regido por um código penal não escrito (...), pagar a dívida assumida, nunca delatar o companheiro, visitar a visita alheia, não cobiçar a mulher do próximo, exercer a solidariedade e o altruísmo do recíproco, conferem dignidade ao homem preso. (VARELLA, 2012, p. 8)

Em tempo de redemocratização, já assegurados constitucionalmente os direitos fundamentais da pessoa humana, o Brasil veio a ser palco do massacre do Carandiru, onde os presos foram tratados como animais, sendo castigados e desumanizados, resultando no assassinato de cento e onze detentos pela robustez da Polícia Militar de São Paulo, causando tamanho alvoroço na sociedade. Na esteira do entendimento esposado por Assis, estabelece que, quando o preso está sob a tutela do Estado, não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos dos outros direitos fundamentais, passando a ter um tratamento execrável, num ambiente que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. É inquestionável que irá voltar para a sociedade, pois nenhum preso permanece infinitamente recluso, já que no Brasil também é princípio constitucional a proibição a pena perpétua.

Retrata-se sendo um complexo descaso entre o cidadão preso e a dignidade humana, onde esta foi violada gravemente. Entretanto, mesmo que os indivíduos presos tenham cometido um delito por mais grave que tenha sido à sociedade, esses se encontravam encarcerados para pagar pelos seus erros, por isso deveriam ter sido tratados como seres humanos e também ter tido seus direitos respeitados e assegurados diante do Estado, igual a qualquer outra pessoa. Contudo, não foi o que ocorreu.

Se o princípio da dignidade humana é estabelecido por lei, hipótese onde todas as pessoas têm seus direitos respeitados, mesmo que este seja um criminoso, diante do caso mencionado deduz-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não foi respeitado pelo próprio Estado, este que tem o dever de cumprir com o preceito, isto é, não foi respeitado pelas pessoas responsáveis pela segurança dos presídios e muito menos pelo Estado. O massacre do Carandiru é caracterizado pela violência, opressão e falta de respeito com a dignidade humana dos presos. Sendo explícito que diante da constatação que lhes foram negados a própria

dignidade, colaciona-se que o princípio da dignidade diante do massacre do Carandiru, só existe na lei e não na prática.

Os fatos alusivos à execução da pena restritiva da liberdade ou da medida de segurança exibem a qualquer observador, leigo ou técnico, a negação dos direitos básicos da pessoa aí recolhida. O corpo e o espírito de quem cumpre pena de prisão ou está submetido a medida de segurança são continuamente desrespeitados durante o tempo de ablação da liberdade ambulatoria. O desrespeito é intolerável, mas tolerado, forjando a situação-limite de constituir o âmbito da execução penal o lugar onde os direitos humanos vêm a ser negados (CARVALHO, 1998, p. 2).

A Casa de Detenção que já não existe mais tão somente pelos atos desumanos lá praticados no dia do massacre, sendo que foi preciso chegar ao extremo desrespeito aos direitos humanos, brutalidade, chacina e fuzilamento em massa, para sua desativação. No caso em tela, os presos não perderam somente a liberdade de locomoção de ir e vir, em decorrência dos efeitos da sentença legal, mas perderam também sua dignidade frente aos abusos cometidos pelo poder punitivo.

As circunstâncias fáticas delineadas foram apresentadas em uma denúncia contra o Estado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷ em 22 de fevereiro de 1994. Foram também denunciadas às lamentáveis condições carcerárias que contribuíram para a ocorrência do massacre, bem como a morosidade da justiça brasileira em identificar, julgar e punir os responsáveis pelas graves violações. Durante o trâmite do caso realizou-se audiências e após a Comissão Interamericana decidiu que o Estado brasileiro havia incorrido em responsabilidade internacional pela violação de diversos direitos substabelecidos da CIDH, tanto porque as execuções foram cometidas por agentes do Estado, quanto porque houve obstrução e demora injustificada para o julgamento dos responsáveis individuais pelos graves crimes. A CIDH emitiu uma série de recomendações⁸ ao governo brasileiro para que o mesmo reparasse as violações de direitos humanos cometidos no massacre do Carandiru (COMISSÃO ORGANIZADORA DE ACOMPANHAMENTO PARA OS JULGAMENTOS DO CASO DO CARANDIRU, p. 01).

⁷A Convenção Interamericana criou um órgão para monitorar o cumprimento dos compromissos de respeito e garantia dos direitos substantivos pelos Estados partes, que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A jurisdição contenciosa da Corte lhe permite receber denúncias de violações de direitos humanos cometidas pelos Estados partes, desde que esses tenham aceitado essa jurisdição. No entanto apenas a Comissão Interamericana pode apresentar a denúncia à Corte, após haver tramitado inicialmente o processo, caso o Estado não venha a cumprir com suas recomendações. O Brasil aceitou a jurisdição contenciosa da Corte apenas em dezembro de 1998, com a ressalva de que apenas as denúncias de violações ocorridas após essa data poderiam ser submetidas à análise da Corte Interamericana.

⁸O texto completo das recomendações foi publicado pela CIDH e está disponível no endereço: <http://www.cidh.oas.org/comissao.htm>

O sistema penal, cujo conceito penetram as instituições policial, judiciária e penitenciária, apresenta-se à visão teórica como um ordenamento fundamentado no respeito à dignidade humana. No entanto, na vida prática, ele se incumba de realizar o controle social punitivo à mercê de regras legais e ilegais, pouco lhe importando aquele fundamento relativo à pessoa do homem (CARVALHO, 1998, p. 1). Nessa esteira, destaque merece os dizeres de Bitencourt:

desde o momento em que os valores das pessoas não são respeitados e protegidos pelas autoridades públicas, a sociedade fica ferida violando assim o princípio da dignidade humana. Diante disso, no momento em que se defende a garantia dos direitos constitucionais, e o respeito à dignidade do cidadão-presos, é necessário que o Direito Penal seja interpretado à luz da Constituição e compreendido como última ratio, no sentido de atuar apenas quando os demais ramos do direito forem incapazes de tutelar os bens relevantes à vida do indivíduo e da própria sociedade. (2003, p. 11)

Efetivamente é sabido que não se conseguirá alterar as omissões somente com dispositivos constitucionais, pois a Constituição Federal por si só não resolve problemas sociais. De outro norte, somente se revolverá a situação crítica aguda quando o Estado Democrático de Direito deixar de ser apenas uma previsão constitucional. Assim sendo, evidencia-se a necessidade de ir além para assimilar a falta de interesse estatal e por que o Estado não consegue sequer garantir o mínimo ao indivíduo, a fim de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

2.2 Os direitos fundamentais dos presos

As garantias dos presos residem no estado democrático de direito em todo o aparelho normativo do Estado. Conquanto, é na Constituição Federal de 1988 que as garantias individuais estão expressas proporcionando amplos direitos para as pessoas privadas de sua liberdade, as garantias centram-se no artigo 5º e vários de seus incisos.⁹

⁹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - o princípio da isonomia entre homens e mulheres;

II - o princípio de legalidade;

III - a terminante proibição da tortura e tratamento desumano ou degradante;

VII - a garantia da assistência religiosa;

X - a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurada indenização, nos casos de violação;

XLII - a garantia de que não será discriminado por preconceito racial;

XLV - a garantia de que a pena não passará da pessoa do condenado;

Ainda mais, vale transcrever os direitos dos presos elencados no Código Penal na Lei 7.209/1984, na parte geral. Barbosa em seu texto elenca nitidamente os direitos dos presos, quais sejam:

a) o direito à individualização da pena, através do exame de classificação para cumprimento da pena privativa da liberdade, no regime fechado; b) o direito ao regime semi-aberto, se a pena de prisão é superior a quatro anos e não excede há oito anos; c) o direito ao regime aberto, se a pena de prisão for igual ou inferior a quatro anos; d) no art. 37, a previsão de que as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio; e) no art. 38, a previsão de que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade; f) no art. 39, a previsão de que o trabalho do preso será sempre remunerado, com direito à Previdência Social; g) no art. 41, a certeza de que o doente mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico; h) no art. 42, a previsão da detração penal; i) no art. 43, parágrafo único, a substitutibilidade da pena de prisão por penas restritivas de direitos; j) no art. 60, §2º, a substitutividade da pena de prisão por multa; m) no art. 83, o direito ao livramento condicional; n) no art. 98, a previsão de que o relativamente imputável pode ter a pena de prisão que lhe foi imposta pelo órgão da jurisdição substituída pela internação ou pelo tratamento ambulatorial; o) e no art. 99, a previsão de que o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (BARBOSA, p. 01)

Já na Lei de Execução Penal, Lei n.º 7.210/1984, a matéria com a enunciação dos direitos dos encarcerados encontra-se em seus artigos 40 ao 43, e também no artigo 88.¹⁰ Ante

XLVI - a certeza de que a lei regulará a individualização da pena;

XLVIII - a garantia de que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito a idade e o sexo do apenado;

XLIX - a garantia do respeito à integridade física e moral, assegura que o preso deve ser tratado com respeito, não podendo ser maltratado nem fisicamente nem moralmente;

L - a garantia de que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LXIII - a garantia de que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogados;

LXIV - a garantia de que o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXVI - a garantia de que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXXXV - a garantia de que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

¹⁰Artigo 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Artigo 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companhia, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

o exposto, se almeja do Estado o reconhecimento de que os direitos e garantias constitucionais devem ser reconhecidos, protegidos e concretizados.

O Brasil é um país signatário de diversas Convenções e Tratados Internacionais que lutam contra o desprezo da dignidade dos encarcerados. Dentre tais, cita-se, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que determina, em seu artigo V que: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (ONU, 2009, p.01); a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, datado de 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992 que no inciso II do seu artigo 5º afirma: Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;¹¹ a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU de 1984 (Convenção Contra a Tortura), ratificada pelo Brasil em setembro de 1989. A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, ratificada pelo Brasil, país membro da Organização dos Estados Americanos, em julho de 1989 (BRASIL, 2002, p.01).

Diante dos preceitos acima mencionados, verifica-se que no ambiente prisional da casa de Detenção, onde ocorreu grave violação do direito fundamental à vida do preso sob custódia, não havia correspondência entre o que descreve a lei e o que se praticava no cotidiano da Instituição. Apesar de esses direitos estarem expressos em leis, o que se observa é que:

Não raras vezes vemos a utilização de cadeias servindo para o cumprimento de pena, quando isso não é permitido; assim sendo, diante da atual crise do sistema penitenciário, caracterizado se apresenta todo o desvirtuamento da noção de legal e ilegal, não importando os meios a serem utilizados para efetivar o cumprimento da pena pelo condenado, que é obrigado a viver em cubículos, sem respeito a qualquer direito que lhe é garantido por lei (ESTEVES, 2002, p. 01).

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Artigo 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Artigo 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, pôr seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único - As divergências entre o médico oficial e particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

¹¹ CADH 22 de novembro de 1969

Para as pessoas mais desavisadas, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social (DEMARCHI, 2008, p.01). A ilustrar o entendimento, nas palavras de Sarlet:

Isso ocorre porque muitas vezes o preso deixa de ser visto como cidadão que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pelo simples fato de estar privado de sua liberdade, o que não pode mais ser tolerado. O cidadão-presos precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível (2002, p.125)

É inquestionável que são escassas as atuações das instituições governamentais para prevenir e denunciar a violação de direitos dos presos.

Diante da efetiva impunidade dos policiais militares e autoridades políticas que propiciaram o massacre do Carandiru, em nota pública, a Anistia Internacional, afirmou em 2013, após o segundo julgamento que “a justiça brasileira dá um importante passo no enfrentamento à impunidade da violência policial” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2013, p. 01). Quanto mais são agredidos os direitos dos presos, mais a população carcerária e as populações ligadas a eles, acirram seu ódio e rebela-se contra os inúmeros maus-tratos sofridos no massacre do Carandiru e pelo tratamento violento e desigual que sofreram pela polícia.

Considerando o massacre, é facilmente perceptível que as leis são completamente violadas, as instituições do Estado têm enorme responsabilidade sobre a violência que se impõe aos cidadãos ao negar-lhes por ação ou omissão muitos de seus direitos constitucionalmente assegurados (SALLA, 2003, p.01). De acordo com os dizeres do Padre Antonio Vaz Pinto, um direito que ignora ou esquece a realidade social, morre por velhice ou inutilidade.

Dize-se que o Direito evolui de acordo com a sociedade. Hoje, se tem uma Constituição que deve servir de base para todo o ordenamento e para as ações do corpo social, que prevê a garantia dos direitos fundamentais, proíbe as penas cruéis, garante a integridade física e moral, o respeito à dignidade do ser humano. Sendo assim, Demarchi frisa ao escrever um artigo, que é preciso ir muito além para ver no preso um ser humano dotado de direitos e garantias, até porque também não é lícito ser julgado por quem não tem a função de julgar.

2.3 Tratamento desumano e degradante na Casa de Detenção

O conceito de desumano é aquilo que é cruel, impiedoso, injusto, tormentoso, traumático, já o conceito de degradante é o que aniquila, arruína, desonra, desmoraliza, deteriora, degenera, decai, deprava, desola, desmerece, deprecia, humilha, rebaixa. (AZEVEDO, 2010). Assim, evidencia-se que os maus tratos é a exposição a tratamentos desumanos atentatórios à dignidade da pessoa humana sem finalidade específica.

Quando alguém é tratado de forma desumana ou degradante constitui desvalores opostos ao valor da dignidade humana. Então, busca-se identificar esse tratamento, a partir do princípio de que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (BRASIL, 1992, p. 01).

O acontecimento denominado matança do Carandiru, que, após o desentendimento entre dois rivais as transgressões foram castigadas com a invasão dos policiais do Batalhão de Operações Policiais Especiais, adentrando na cadeia, iniciando, assim, a matança, sem possíveis chances de defesa, afronta profundamente o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso III.¹² Demonstrando, dessa forma, que o direito do tratamento desumano e degradante foi escassamente danificado, com ofensa notória de seu mais singelo direito. O Estado tem que aplicar a lei, mas também tem que segui-la.

Na generalidade, a crueldade e a brutalidade praticadas contra os prisioneiros, resultado do morticínio, demonstram a negligência oficial do Estado, sem a garantia mínima da assistência do artigo referido que preceitua a proibição do tratamento desumano e degradante, sendo o desrespeito levado ao auge diante do derramamento de sangue, tiros e corpos mutilados. Como pode ser analisado neste relato de um preso sobrevivente, que diz:

um policia abriu o guichezinho da porta, enfiou a metralhadora e gritou: Surpresa, chegou o diabo para carregar vocês para o inferno! Deu duas rajadas para lá e para cá. Encheu o barraco de fumaça, maior cheirão de pólvora. Só fui perceber que estava vivo quando senti um quente pingando nas costas. Era sangue, na hora até pensei que fosse meu. Olhei para os parceiros, tudo esfumaçado, furado de bala, pondo sangue pela boca. Morreram onze, escapei só eu, com um tiro de raspão no pescoço, e um companheiro da Cohab de Itaquera, ó, ileso, maior sorte (VARELLA, 2012. p. 224).

¹²Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Como se observa a desumanidade e a degradação são impactantes nesse ambiente tão hostil. Também descreve com realismo o tratamento desumano e degradante praticado no dia do massacre do Carandiru:

Saí para a galeria. Maior esgano, ó, um corredor polonês de PM: corre, corre! Levei paulada nas costas e pontapé nas pernas. Quando chegou na gaiola, antes da escada, um policial soltou um pastor preto que pulou no pescoço do ladrão ferido. Dadá deu uma finta no animal e escapou para a escada, mas levou um chute que veio não sabe de onde, desequilibrou-se nos degraus lambuzados de óleo, caiu e bateu a cabeça. O pastor veio em cima: O tombo causou um branco na mente. Foi até bom, porque na hora nem senti as mordidas do cachorro nas pernas e no testículo. Acordou com o cassetete do PM: - Levanta, vagabundo, mão na cabeça!. Como Dadá, os demais sobreviventes tiraram a roupa e correram no meio da pancadaria, escada abaixo, escorregando no óleo e no sangue derramado, com os cachorros no enalço (VARELLA, 2012, p. 226-227).

Nos relatos acima transcritos, vê-se a reprodução das cenas de um campo de extermínio. Isso em pleno século XX, quando os direitos humanos já eram tutelados, discutidos e defendidos. Osvaldo Negrini Neto, na época, perito de uma seção especial do Instituto Criminalística de São Paulo, analisava os casos de resistência seguida de morte e contou em entrevista à Agência Brasil que:

[...] os sobreviventes estavam todos sentados no pátio, nus, ajoelhados, cercados por policiais. Nunca vi algo tão desumano na minha vida, quando cheguei à borda do primeiro pavimento, vi uma cena dantesca, algo que nunca tinha visto na minha vida. Um monte de cadáveres empilhados, um por cima do outro, todos completamente destroçados, com buracos de balas aos montes. Para a retirada dos corpos, eles precisaram encostar quatro ou cinco caminhões-baú do presídio e os próprios presos foram obrigados a pegar os cadáveres, um por um, no primeiro pavimento, e trazer, de dois em dois, para botar no caminhão (NEGRINI NETO, 2012, p. 01).

Mesmo sabendo que a grande maioria dos detentos haviam cometido crimes de potencial grave e que eram considerados perigosos, entretanto não se pode esquecer que o criminoso é um ser humano e, como tal deve ser tratado. Ademais está transitoriamente posto sob a tutela do Estado, e que, agindo civilizadamente, não pode atuar em nível de brutalidade. Nada obstante, não justifica a violência ali praticada no dia do massacre, mesmo quando se trata de presos condenados, perdura íntegro e digno respeito absoluto. Porventura, segundo Carvalho “[...] a vida dentro das prisões brasileiras vale quase nada até mesmo para as autoridades que teriam a obrigação de zelar por ela” (1998, p. 3).

No massacre do Carandiru houve bestialidade no tratamento desumano e degradante conferido aos presos, assim chamando a atenção de órgãos responsáveis pelos direitos humanos

e de profissionais envolvidos direta e indiretamente com as questões psicossociais de execução da pena privativa de liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo V proclamou a proibição da tortura e tratamento desumano e degradante como direito fundamental supra-estatal. O mesmo dispositivo foi transposto para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que acrescentou no artigo 5.2 que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Tendo sido proposta pela ONU em 28 de setembro de 1984, já foi ratificada por 124 países, sendo que o Brasil ratificou a Convenção em 28 de setembro de 1989 (CASTILHO, 2010, p. 187).

A violência ilegal usada para conter a massa de encarcerados custodiada está na origem de práticas institucionais, sendo que toda violência institucional é abusiva e deve ser controlada e punida de acordo com a legislação. Assim, fica evidente que o Estado não tem cumprido a assistência que lhe é imposta pela Lei de Execução Penal (SILVA, 2011, p.174). Sendo que, o fator criminógene das principais causas das rebeliões é devido às condições degradantes à que são submetidos os presos no ambiente prisional.

A falta de interesse do Estado fez com que houvesse um vácuo de poder que acarretou em toda a sorte de violência que podia ter sido cometida pelos agentes de uma conduta penalmente censurável. Ou seria possível imaginar que a invasão e a matança feita pelos policiais era a única solução para o fim da rebelião? Por óbvio a resposta é negativa. Pressupõe que a matança dos presos se justifica pelos policiais no que tange a necessidade de impor a ordem, assim sendo, os policiais agiram como vingadores externos de uma sociedade ferida por criminosos, ou seja, os policiais exerceram o papel de vingadores sociais utilizando a violência como fator de imposição.

Ocorre que comumente, o preso não se vê julgado apenas por um juiz, mas por toda corporação que tem anseios por justiça a qualquer custo. Enquanto o preso for considerado como uma *não-pessoa*, continuará se legitimando atos tão covardes, como massacres como esse, onde 111 detentos que, estavam pagando sua dívida para com a sociedade, foram impossibilitados de ser reinseridos a ela.

O massacre do Carandiru caracteriza-se pelo uso exacerbado da violência e de sua banalização. A apresentação da violência, através do relato do médico Dráuzio Varella e a necessidade de comunicar tamanha atrocidade ganharam as telas de cinema. Dirigido por

Hector Babenco, Carandiru entrou no circuito de filmes que têm a violência como fio condutor (SILVA, 2005, p. 01).

Por fim, acredita-se que, enquanto continuar investindo em soluções mais repressoras, como é o caso do endurecimento das penas ou da redução da maioria penal, ou mesmo das mais variadas formas de castigo cruéis impostas aos presos, se continuará testemunhando o tratamento desumano e degradante nos presídios. É necessária uma política carcerária que respeite os direitos humanos, permitido que o preso cumpra sua pena com dignidade e sem chances de acabar fuzilado em um massacre, por policiais, como se para eles não existissem leis.

No ordenamento jurídico nacional, as questões de cidadania não podem deixar de ocupar um lugar extremo e a mobilidade humana, realidade de sempre, mas hoje extraordinariamente acelerada, não pode deixar de levantar novas questões, seguir novos caminhos e perspectivas, sendo que já existem alternativas para isso, como é o método APAC.

3. APAC: UMA RESPONSABILIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O método APAC é um modelo único de prisão no mundo, diferenciado do sistema penitenciário, onde busca a recuperação de condenados e a redução da criminalidade. O lema que orienta o seu trabalho é todo homem é maior que o seu erro. O método atende com eficiência aos anseios dos operadores do direito e da sociedade em geral, na direção de uma execução penal mais humanizada e com resultados efetivos na recuperação daqueles que infringiram normas penais e foram condenados (SILVA, 2011, p. 5).

3.1 APAC: noções fundamentais

No ano de 1972, um grupo de amigos cristãos formados por quinze pessoas, liderados pelo advogado paulista Mário Ottoboni, preocupados com os graves problemas das prisões, frequentavam os presídios de São José dos Campos no Estado de São Paulo (OTTOBONI, 2012, p.01), a fim de evangelizar e dar apoio moral aos presos, com o objetivo de amenizar as constantes aflições e rebeliões vivenciadas pela população prisional, formando assim uma experiência pioneira.

Algum tempo depois, em meados de 1974, o grupo por autorização do Estado, porquanto o Juiz de Direito Doutor Sílvio Marques Neto, incentivando o início dos trabalhos, transferiu a gerencia do presídio público de Humaitá para a equipe cristã, a qual instituiu a APAC que logo recebeu a denominação de *Amando o Próximo, Amarás a Cristo*, tendo o objetivo de recuperar o preso através de um método de valorização humana, protegendo a sociedade e promovendo a verdadeira justiça. (SANTOS, 2011, p. 42). Nessa conduta, não havia a intenção de extinguir o caráter punitivo da pena, mas buscar evitar a reincidência do crime, oferecendo alternativas para que o condenado se recuperasse e pudesse, ao final do cumprimento da pena, ser reinserido na sociedade, tendo uma vida melhor e longe da criminalidade.

Devido ao sucesso alcançado, transformaram-se em pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade específica de recuperar presidiários (OTTOBONI E FERREIRA, 2011, p. 94), sendo uma organização sem fins lucrativos, que também denominaram APAC, sigla que, a partir de então, passou a ter a denominação de *Associação de Proteção e Assistência aos*

Condenados. Então, passou-se a desenvolver e ampliar as atividades, bem como o método de humanização, conforme se observa:

[...] um Método revolucionário e eficiente no modo de execução de pena que hoje, decorridos mais de trinta anos, se tornou conhecido e adotado em grande parte do Brasil e em diversos países do mundo. É o Método APAC, que veio trazer condições ao condenado de se recuperar e se ressocializar, tornando aquilo que parecia ser impossível de ser alcançado em realidade. (GUIMARÃES JÚNIOR, 2005)

Um sistema que há mais de trinta anos vem demonstrando com clarividência a eficiência em seus trabalhos realizados, baseados no cultivo de valores, oportunizando aos presos através do livre arbítrio, a viabilidade de traçar um novo caminho, que por vezes era tido como utopia.

Neste mesmo íterim, de acordo com a Lei Estadual nº 15.299/2004, de 9 de agosto de 2004, que contém normas de execução penal, e dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as APACs, em seu artigo 1^o¹³ conceitua a APAC como sendo uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, conveniada com Estados, para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

A APAC tinha o ensejo de reformar a prisão de Humaitá, com o apoio dos próprios presos e da comunidade, sem praticamente nenhum ônus do Estado. Utilizando o remunerado apenas em atividades administrativas, quando necessário (SILVA, 2011, p. 06). Cabe ressaltar ainda que

O Método APAC nasceu, desenvolveu-se e firmou-se aplicado no “sistema progressivo”. Em face dessa experiência, o método APAC e o “sistema progressivo” constituem uma parceria que aponta sempre para a direção do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo seu conteúdo. Ainda, soma-se a essa proposta a “remissão da pena”, de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço pelo trabalho. Vemos, assim, o mérito da boa conduta prisional, com progressão do regime, e a dedicação ao trabalho. Desse modo, a libertação é conquistada por meio de avanços, sempre com o senso de responsabilidade. (OTTOBONI, 2001, p. 49-50)

No Estado de Minas Gerais, a APAC pioneira foi fundada em 1986 na cidade de Itáuna, onde, por seus resultados muito acelerados e satisfatórios, tornou-se referência nacional e também internacional. Logo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe sobre a APAC, como sendo:

¹³Art. 1º - Fica acrescido ao art. 157 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, o seguinte inciso VIII: Art. 157: (...) VII- as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

[...] uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada a recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. O trabalho da APAC dispõe de um método de valoração humana, vinculada a evangelização, para oferecer ao condenado condições de se recuperar. Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção de sociedade, a promoção da Justiça e o socorro às vítimas. (TJMG, 2009, p. 17)

De acordo com o ilustrado, o Estado tem o dever de proporcionar condições de tratamento àqueles que viveram marginalmente, para que possam ser incluídos novamente na sociedade. O alvo é fazer do preso uma pessoa com capacidade de viver respeitando a lei penal, desenvolvendo no 'reeducando' uma atitude de apreço por si mesmo e de responsabilidade individual e social com respeito à sua família, ao próximo e à sociedade em geral (MIRABETE, 1987, p. 75). Outros Estados têm instalado unidades prisionais que adotam o mesmo método na execução penal, buscando, para isso, a orientação inicial das APACs (SILVA, 2011, p. 7).

No Rio Grande do Sul a APAC foi trazida recentemente pelo Procurador de Justiça do Estado Antonio Carlos Bastos, que, em visita a Minas Gerais, conheceu o método apaqueano e se encantou com a possibilidade de criar uma APAC em seu Estado de origem. Assim, o Ministério Público atraído pela metodologia da APAC, convocou diversas instituições para apresentar essa proposta. Convidando a participar dessa reunião, diversas instituições que tem envolvimento com o sistema carcerário. Desde o mês de maio de 2011, esse grupo se reúne semanalmente e no início de 2014 foi estabelecido que será construído um Centro de Reintegração Social da APAC na cidade de Canoas, em um terreno com cinquenta hectares doado pela prefeitura, que comportará de cem a cento e vinte presos. A inauguração está prevista para novembro de 2015. Se a experiência der certo, a intenção é difundi-la em outros municípios na região (CORREIO DO POVO, 2014, p.01).

A transferência do condenado para a APAC, em todos os casos prescinde de prévia autorização judicial. Além disso, a aplicabilidade opera como entidade auxiliar na execução e administração do cumprimento das penas em três etapas, quais sejam: no regime fechado, semi-aberto e aberto, em virtude da garantia da segurança, aos poucos o recuperando vai progredindo e tendo um acesso maior à sua liberdade em decorrência do avanço de sua recuperação.

Sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, a APAC trabalha a recuperação do criminoso de modo que não volte a delinquir após o retorno ao seio da sociedade (NETO, 2011, p. 25). A natureza da pena não busca somente a punição, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2005, p. 01). Decorre da premissa

que recuperando o infrator, se protege a coletividade em geral, prevenindo assim, o surgimento de novas vítimas e novos delitos.

O método APAC é amparado pela Constituição Federal de 1988 para atuar nos presídios, e seu Estatuto vem resguardando pelo Código Civil Brasileiro de 2002 e pela Lei de Execução Penal n.º 7210 de 1984. Equivale a dizer que a atuação da APAC é de suma importância, haja vista que trabalha paralelamente ao Estado, na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena, conforme estabelecido em seu Estatuto Social.

3.1.1 APAC: como ferramenta de recuperação

O fato mais importante que está acontecendo hoje no mundo, em matéria prisional é o movimento das APACs no Brasil (OTTOBONI, 2012). Diferencia-se a APAC do sistema carcerário comum, pois naquele cabe aos próprios prisioneiros, promover sua recuperação, além de possuírem assistência médica, psicológica, espiritual e jurídica, prestada pela comunidade. Em outras palavras o Doutor Tomáz de Aquino, Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, refere que a melhor metáfora para distinguir é comparar o *céu com o inferno*.

Os recuperandos¹⁴ colaboram com a segurança e disciplina do presídio, com a ajuda de funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários, tampouco armas, onde os próprios presos possuem as chaves das celas e da cadeia. Além disso, fundamenta-se em uma metodologia de disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem e trabalho. As associações são mantidas por contribuições mensais de seus sócios, de doações de administradores e de convênios com o Poder Público, que arca com o pagamento de luz, água e alimentação (TJMG, 2009, p. 27).

O método APAC impõe uma rigorosa disciplina para o cumprimento da rotina das atividades (PINTO, 2011, p. 21). Desse modo, serão estudados alguns dos elementos fundamentais, elencados como pilares para o eficiente funcionamento do método.

Inicialmente, a participação da comunidade é possível com o apoio e a participação através de trabalhos voluntários. Evidencia-se que essa colaboração é uma forma de beneficiar a comunidade, uma vez que ajuda a promover a diminuição dos índices de reincidência. Para atrair a colaboração da comunidade, periodicamente a APAC desenvolve ações de

¹⁴Nomenclatura utilizada pelo método apaqueano para substituir o termo preso (OLIVEIRA, 2011, p.157)

sensibilização e mobilização por meio de Audiências Públicas e campanhas sociais (TJMG, 2009, p. 20).

Logo, a ajuda mútua e contínua entre os recuperandos visa promover a harmonia do ambiente, através da colaboração e respeito recíproco, isto é, o preso ajuda o próprio preso. Nesse sentido, a limpeza das celas e as tarefas do dia-a-dia são realizadas pelos próprios recuperandos. Para tanto, existe o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que se trata de um órgão auxiliar da administração da APAC que segundo o TJMG:

É por esse mecanismo que o recuperando aprende a respeitar o seu semelhante. Por meio da representação de cela e da constituição do CSS. Busca-se a cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para as soluções práticas, simples e econômicas dos problemas e anseios da população prisional, mantendo-se em âmbito primordial a disciplina. (TJMG, 2009, p. 21).

Nessa toada, o trabalho trata-se de elemento de extrema importância para manter os presos ocupados em atividades constantes, porém, não deve ser aplicado isoladamente. O trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso. (TJMG, 2009, p. 20). Em observância ao regime progressivo, o elemento do trabalho é aplicado de maneira obrigatória, mas não forçada e peculiar a cada regime em que o recuperando possa se encontrar. A esse respeito:

No regime fechado, o recuperando pratica trabalhos artesanais, existe oficinas dentro do estabelecimento e outros serviços necessários ao funcionamento do método. No regime semi-aberto, inicia-se a fase da especialização, através de oficinas profissionalizantes, respeitando-se a aptidão de cada um. Diversas entidades industriais possuem convênios dentro dos locais, inclusive ministrando cursos profissionalizantes. No regime aberto, o enfoque é no mercado de trabalho, já que exercem várias tarefas dentro da própria sociedade. (TJMG, 2009, p. 21)

Dessa feita, a laborterapia dá a oportunidade aos recuperandos de descobrir e desenvolver dons artísticos, haja vista que descobrem que podem ser úteis e produtivos, do qual o mesmo poderá tirar o sustento para sua subsistência.

A religião é elemento fundamental para o funcionamento do método e, também não deve ser elemento isolado, segundo o pensamento de Ottoboni (2001, p. 77), não basta para preparar o preso para o seu retorno à sociedade. A transformação moral do recuperando, segundo Cartilha do TJMG (2009) conta com a importante experiência de Deus, ter uma

religião, amar e ser amado, sem imposição de credos, desde que pautada pela ética. Sobre a importância da realização da disseminação da religião:

[...] cabe ao voluntário ajudar o recuperando a descobrir que o Pai, certamente, quer o filho de volta após uma reflexão profunda, vivenciada no abandono das celas, na solidão das noites e na distância das pessoas queridas e que essa volta não deve ser apenas momentânea, mas o reflexo de alguém que realmente decidiu por uma vida nova, longe da criminalidade. (OTTOBONI, 2001, p. 79).

Em geral, a maioria dos crimes que os presos cometeram na vida não advieram da coragem, mas na fraqueza gerada pela falta de religião e fé. Nesse contexto, a religião aplicada no método é ferramenta essencial para que o recuperando aprenda e absorva virtudes, e dessa forma recupere-se. É fundamental que o recuperando tenha uma religião, independente de qual seja (ZEFERINO, 2011, p. 58). Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos (OTTOBONI, 2001, p. 69).

É de bom alvitre suscitar que a assistência jurídica é uma das grandes preocupações que angustiam a mente dos condenados, ou seja, a situação jurídica de cada um. Nos presídios, na maioria das vezes, essa verificação é solicitada aos visitantes para que estes busquem informações nos próprios autos do processo, já que muitos dos condenados não têm condições de contratar um advogado, conforme se demonstra

Sabe-se que 95% da população prisional não reúnem condições para contratar um advogado e a ansiedade cresce especialmente na fase de execução da pena, quando o preso toma conhecimento dos inúmeros benefícios facultados pela lei. Por isso, o recuperando está sempre preocupado em saber sobre o andamento do seu processo, para averiguar o tempo que lhe resta ainda na prisão. (TJMG, 2009, p. 22).

No interior das APACs há uma organização própria do departamento jurídico para dar melhor assistência aos recuperandos. Além do mais, os operadores do direito, sobretudo o juiz, frequentam o estabelecimento, marcando dia e hora para atender aos presos, esclarecendo quanto a eventuais benefícios. (SANTOS, 2011, p. 47)

A assistência à saúde é de extrema importância para garantir um ambiente harmonioso para o cumprimento das penas, haja vista que se encontram confinados e estão expostos à contaminação. Segundo o TJMG, essa assistência é feita da seguinte maneira:

São oferecidas as assistências médica, psicológica, odontológica e outras de modo eficiente, através do trabalho voluntário de profissionais dedicados à causa apaqueana.

A saúde deve estar sempre em primeiro plano, para evitar sérias preocupações e aflições do recuperando. (TJMG, 2009, p. 23).

A presença de departamento de saúde organizado, com rotinas de atendimentos no estabelecimento, contribui para a harmonia do ambiente. Ainda quanto à assistência a saúde, Ottoboni diz:

[...] precisamos eliminar as causas que provocam inúmeras doenças entre os recuperandos, melhorando no que for possível a alimentação, propiciando condições de higienização do presídio, pintura, tratamento de água, permitindo banhos regulares de sol, lazer e entretenimento, melhorando o relacionamento entre recuperandos e segurança. (2001, p. 84)

Nesse ínterim, ressalta-se que existem consultórios para atendimento aos recuperandos, que servem para a manutenção da saúde e para melhorar à aparência física do preso.

A valorização humana segundo o TJMG é respeitada todas as ações assistências que os presos buscam, sobretudo, a recuperação de sua auto-estima e de sua auto-imagem (2012, p. 48). Portanto, entende-se que a valorização humana se trata da base de todo o método apaqueano

[...] busca-se colocar em primeiro lugar o ser humano, todo o trabalho é conduzido de modo a reformular a auto-imagem daquele que errou. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar seu pensamento para a valorização de si mesmo, convencê-lo de que pode ser feliz e de que não é pior que ninguém. A educação e o estudo fazem parte deste contexto de valorização humana, uma vez que, em âmbito mundial, é grande o número de presos que têm deficiências neste aspecto. Além disso, a melhoria das condições físicas do presídio, alimentação balanceada e de qualidade, concurso de composição e até mesmo a utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperandos se sintam valorizados. (TJMG, 2001, p. 23)

O trabalho de valorização do homem inerente ao criminoso é realizado com reuniões em celas pelos voluntários buscando resgatar a realidade na qual o preso está vivendo. Porém, isso demanda os ensejos inerentes ao recuperando, seus projetos de vida, a compreensão das causas que o levaram à prática do ato criminoso para que, enfim, seja possível o resgate de sua auto-confiança.

Mister se faz mencionar a participação da família, que é a maior colaboradora no processo de recuperação do condenado. Os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência (MIRABETE, 2002, p. 23). Isto é, está entre os fatores determinantes da criminalidade:

A participação da família é importante durante e após o cumprimento da pena, como forma de continuidade do processo de inserção social. Nota-se que, quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas e conflitos. (TJMG, 2009, p. 24)

As visitas dos familiares são calmas, tranquilas, equilibradas e trazem além de carinho e esperança ao preso, a certeza de que é amado e não ficará esquecido até seu retorno ao convívio social (SANTOS, 2011, p. 49). Aos familiares é dada orientação sobre a forma de se relacionar com os recuperandos, evitando assuntos que provoquem ansiedade e nervosismo, que acabam influenciando na disciplina do preso (OTTOBONI, 2001, p. 87).

Nesse sentido, é notório que a presença da família dos recuperandos é fundamental para a recuperação e a reinserção social do preso. A maioria dos condenados foram criados por famílias desestruturadas e a formação da personalidade humana é plasmada a partir da imagem dos pais, de si mesmo e de Deus (OTTOBONI, 200, p. 93).

Com a perspectiva de cooperar na recuperação, o recuperando é adotado por um casal de padrinhos, que tem a missão de orientar e ajudar o afilhado para retornar ao convívio social, dessa forma preenchendo um vazio de afeto existente. Os voluntários “padrinhos” são preparados para atuar dentro e fora dos estabelecimentos penais como pais substitutos daqueles internados que não tiveram pais, ou cujos pais falharam (NETO, 2011, p. 34).

Por fim, mas não menos importante, a Jornada de Libertação com Cristo trata-se de assistência religiosa semelhante aos atos praticados pelos católicos. É uma reunião anual realizada através de palestras, que segundo manual do TJMG se trata de misto de valorização humana e religião, meditações e testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida (2009, p. 27). Seguindo o mesmo pensamento, Ottoboni reforça o entendimento

A Jornada de Libertação com Cristo é o ponto alto da metodologia. São três dias de reflexões. A equipe de expositores é formada por membros do grupo de voluntários que vivem os problemas que afligem o dia-a-dia para falar a linguagem de todos conhecida. A jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de uma nova filosofia de vida, apresentando uma sequência lógica, do ponto de vista psicológico, das palestras, testemunhos, músicas, mensagens e demais atos, com o objetivo precípuo de fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida. (2001, p. 98)

Todo o exposto demonstra que esses elementos conjuntamente, são tidos como sustentáculos das respostas positivas para o futuro egresso no convívio social, ciente de suas obrigações. O homem é a única criatura que precisa ser educada (KANT, 2004, p. 11). Não adianta querer que os condenados mudem com o autoritarismo e a violência. Parafraseando João Figueiredo, ex-presidente da República “se alguém for contra, eu prendo e arrebento.” Prender e arrebentar não são sinônimos de mudança, tem que trabalhar com dedicação, cumprindo as árduas tarefas nos seguimentos para que haja de fato a transformação almejada.

O método da APAC é exitoso e dá bons frutos, igualmente, tem como essência o respeito, o amor, o afeto e, principalmente, a crença que os confinados querem se recuperar. O método recupera valores há muito esquecidos pelo homem moderno, resgata a importância da comunidade, envolvida pelo espírito de cooperação e ajuda mútua (RODRIGUES, 2011, p. 131). O compromisso do condenado é se submeter às regras do método, que não são fáceis de serem cumpridas, mas são necessárias para que se obtenham os resultados esperados. Para o método, um preso recuperado representa um criminoso a menos pelas ruas (ZEFERINO, 2011, p. 56).

Todavia, está devidamente comprovado o sucesso da APAC através das experiências praticadas e seus altos índices de recuperação nos locais onde existem muitos superiores aos do sistema comum, desse modo vem ganhando dimensões e legitimidade devido aos seus empolgantes aspectos positivos.

3.2 APAC: experiências atuais no Brasil e resultados.

As APACs são conhecidas como revolucionárias e eficientes, sua principal característica é a valorização do ser humano e da sua capacidade de reabilitação. Enquanto o sistema penitenciário praticamente mata o homem e fortalece o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna, acirradamente, por matar o criminoso e salvar o homem. (OTTOBONI, 2001, p.45).

A reincidência entre os egressos das unidades APAC é de 15% (quinze por cento), enquanto que os oriundos do sistema comum alcançam o percentual de 70% (setenta por cento) e, um preso custa um terço do valor que seria despendido para sua manutenção no sistema comum (NOGUEIRA, 2011, p. 77). Foi esse baixo índice que fez com que esse método se estendesse por todo o país e pelo exterior. Nessa espreita, quanto ao número de unidades da APAC no Brasil, Butelli escreveu:

De acordo com os dados atualizados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, ao todo, no Brasil, são 32 APACs com prédios próprios, seguindo à risca o modelo da APAC mãe de Itaúna. Sendo 29 no Estado de Minas Gerais e 03 no restante do Brasil, como Espírito Santo, Natal e Maranhão. Além dessas 32 APACs com prédio próprio existem 152 APACs juridicamente organizadas e em fase de implementação em todo o estado de Minas Gerais. (2011)

Como consequência e resultados práticos, segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados e o TJMG, o índice de recuperação do método APAC é de aproximadamente 90% (noventa por cento). Quanto ao sistema prisional convencional, o TJMG dispõe na Cartilha Novos Rumos da Execução Penal:

O Projeto orienta as comarcas e municípios interessados em implantar e desenvolver o Método Apac no Estado de Minas Gerais, como medida de defesa social, já que a Apac atinge até 90% de recuperação do condenado, ao passo que o sistema penitenciário tradicional, gasta três vezes mais e apresenta um índice de apenas 15% de reintegração. (2009, p. 13)

Nesse contexto, insta referir que jamais foi registrada casos de grave violência e nunca ocorreu nenhum motim, rebelião ou homicídio no interior dos presídios adotantes desse método. Isso porque a APAC garante a ausência do tratamento desumano e degradante. Isso se deve a inexistência de policiais e agentes penitenciários e, na APAC, os recuperandos trabalham e estudam, é respeitada a capacidade de lotação de cada instalação e são chamados pelo nome e não pelo número de matrícula. Logo, se distingue do modelo convencional principalmente quanto à valorização do ser humano e a busca pela capacidade de recuperação.

O relatório de 2007 do Comitê das Nações Unidas (ONU, 2009, p. 01) contra a tortura denunciou que essa é prática sistemática nas prisões brasileiras e que os presos negros e mulatos são os mais vulneráveis. Esse documento apontou ainda que os autores dessas práticas são os próprios policiais, o que talvez explique outra denúncia da ONU, qual seja a impunidade desses atos. Revelou também que as constantes rebeliões nos presídios estão diretamente ligadas às condições precárias desses estabelecimentos. Além da visão estrangeira, há um relatório da Comissão de Direitos Humanos do Congresso brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2000, p.01), de 2000, que relatou, por exemplo, que, no estado do Ceará, os presos comiam comida podre, que, no Rio de Janeiro, o estudo e o trabalho eram proibidos porque eram considerados ameaças à segurança, e que, no estado do Paraná, foi encontrado um condenado que estava no regime de isolamento havia 7 anos contínuos.

É a perversidade do sistema clássico que cria no imaginário brasileiro a ideia de que é inconcebível uma prisão sem policiais e agentes penitenciários, sem torturas ou onde os condenados possam ser tratados como seres humanos.

Permeia-se, portanto, que o sistema de prisão comum é um absurdo inominável, tampouco válido. De acordo com notícia veiculada no STJ e extraída do trabalho acadêmico de Lucas Costa intitulado, APAC: alternativa na execução penal:

Hoje, segundo o Superior Tribunal de Justiça-STJ- (2002), se tem mais de cem unidades pelo Brasil e em diversos países no mundo, tais como Canadá, Argentina, Estados Unidos dentre outros. O STJ (2002) e Alves (2005) dizem que o índice de recuperação dos que se submetem ao método APAC é de 91%. Já nos modelos tradicionais o índice é de 15% de recuperação. E, segundo o STJ (2002), nunca foi registrada nenhuma rebelião nos presídios adotantes do método APAC. (COSTA, 2007)

A disparidade e efetividade observada entre os dois sistemas de gerência dos estabelecimentos carcerários são gritantes e sempre a favor do APAC. A experiência da atuação das APACs é, quiçá, um dos mais promissores avanços no âmbito do Direito Carcerário, evidenciando a vocação do Estado para a inovação e parcerias dos poderes com a sociedade (ANASTASIA, 2011, p. 13).

Observa-se um considerável grau de satisfação por parte dos internos da instituição e unanimidade na preferência pelo método, em relação ao tradicional sistema prisional. As APACs prezam pela boa convivência entre os internos, pela valorização humana, pela disciplina, pelo trabalho, pela assistência e efetiva ressocialização. Destaca-se como aspecto relevante, o baixo índice de reincidência em se comparando com o sistema comum.

Há convicção de que a prestação dessa assistência mais próxima ao condenado é extremamente vantajosa (SANTOS, 2011, p. 91). Desse modo, as penas cumpridas nos Centros de Reintegração Social, com a adoção do método APAC, almejam a recuperação do preso sem prejuízo do cumprimento da pena e apresentam resultados bastante significativos advindos de experiências exitosas, alcançando índices superiores aos obtidos pelo sistema tradicional.

3.3 Do sistema prisional às APACs: a possibilidade de humanização das penas

De fato, o sistema prisional foi criado por homens e para os homens. De acordo com Ottoboni (2012) a finalidade do sistema prisional é prender para recuperar, contudo, se o objetivo da pena não estiver voltado à recuperação daquele que cumpre pena privativa de liberdade, melhor seria que não houvesse a prisão. Segundo o seu entendimento, o Estado não

está preocupado com a segurança da sociedade, pois devolve ao seu convívio condenados sem condições de promover a harmonia social.

Importante salientar que o método APAC é inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e ainda, na premissa de que todo o ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Desse modo, resta pertinente, a lição precursora e inolvidável de Ottoboni:

É evidente que o zelo pelo correto cumprimento da pena não implica somente exigir o respeito à dignidade do condenado como pessoa humana, mas, acima de tudo, requer o empenho pelo trabalho de socialização, sem o qual haverá apenas a punição do infrator, de pouco significado para a sociedade e para o sentenciado. Não se legou ao Estado tão somente o direito de punir, mas, prioritariamente, o dever de recuperar o condenado, preparando-o convenientemente para voltar ao convívio social. (2001, p. 47)

Ademais, novamente com razão, Ottoboni (2001, p. 113), citando o criminalista Hilário Veiga, que diz: “Eu creio firmemente na capacidade de recuperação do homem. Se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites”.

De outro norte, para Baremlitt (2002, p. 18) na autogestão, a comunidade se articula, se institucionaliza e se organiza para construir os dispositivos necessários para produzir, ela mesma, ou para conseguir, os recursos de que precisa para o melhoramento de sua vida. E ainda, a autoanálise consiste em que as comunidades, como protagonistas de seus problemas, de suas necessidades, possam enunciar, compreender, adquirir um vocabulário próprio que lhes permita saber acerca de sua vida (2002, p. 17).

Hodiernamente, apesar da existência das APACs em vastos Estados brasileiros, muitos estabelecimentos prisionais ainda se encontram em situações de calamidade, onde os presos são tratados de forma desumana e enfrentam problemas como a superlotação das celas em locais precários e insalubres. Nesse azo, se faz importante mencionar o exemplo do *Carandiru gaúcho* como é conhecido o Presídio Central de Porto Alegre, detentor do recorde de maior e pior cadeia do Brasil, de acordo com o jurista Aury Lopes Jr.

A Organização dos Estados Americanos solicitou ao Brasil em 2013 para que providenciasse medidas emergenciais para melhorar as condições de calamidade do referido presídio. Segundo avalia Bertoluci em vistoria feita com o intuito de fornecer informações amplas e detalhadas à Coordenação de Acompanhamento do Sistema Carcerário do Conselho Federal da OAB, informa que o presídio central é uma verdadeira bomba-relógio (REVISTA DA OAB 2014, p. 8).

Não é admissível que em pleno século XXI ainda existam presídios funcionando com diretrizes medievais e com esse mesmo traçado para a execução das penas. Entretanto, acredita-se que o Presídio Central não tem mais conserto, virou uma engrenagem que é quase impossível reverter, por isso tem que partir para uma inovação para mudar completamente esse sistema e, essa revolução é a esperançosa resistência do método APAC.

Diante de toda essa preocupação, em sua obra, o autor Carvalho Filho denuncia que as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas e esquecidas. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios. Alerta, ainda, para o desinteresse político sobre o assunto e o custo humano que a prisão representa para a sociedade brasileira, sem contar que o número de presos cresce em ritmo acelerado. Nas suas palavras:

Há uma mistura estrategicamente inconcebível de pessoas perigosas e não perigosas. Há tuberculosos, aidéticos e esquizofrênicos sem atendimento. O cheiro e o ar que dominam as carceragens do Brasil são indescritíveis, e não se imagina que nelas é possível viver (CARVALHO FILHO, 2007, p. 20).

Deduz-se que o sistema penitenciário brasileiro não visa a recuperação do condenado e, sim o castigo, deixando os presos em situação desumana, onde não houve e ainda não há qualquer preocupação com higiene, saúde, alimentação, e sem contar a superlotação. Problema esses que, ao invés de ressocializar, causam ainda mais revolta aos carcerários, e como sendo hipossuficientes, acabam sendo apregoados por maus-tratos, espancamentos e até massacrados. Conforme Nucci, a assistência é fundamental à ressocialização e ao afastamento da reincidência. Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexistente (2009, p. 449).

Equivale a dizer que basta um erro para que toda uma vida seja destruída, para que o futuro seja confinado a uma cela de prisão, provando que uma escolha errada é o suficiente para comprometer toda uma vida. Embora seja nítido de que é impossível mudar o que está feito, porém é sempre válido refletir sobre escolhas e comportamentos, visto sob o aspecto geral, ninguém nasce com instinto de criminoso e nenhum ser humano é infinitamente mau. A maior causa da criminalidade é a falta de amor paterno na fase da formação da personalidade. A lei pode obrigar um pai a assumir seu filho, dar-lhe nome e sustento, mas não a amá-lo. Está aí um grave problema (NETO, 2011, p. 30).

Nesse sentido, Kant consigna o importante ensinamento, que a disciplina é o que impede o homem de desviar-se de seu destino, de desviar-se da humanidade através de suas inclinações animais (1996, p. 12). Basta que haja um primeiro passo em direção a uma solução com

condições de cumprimento da pena sem a perda da dignidade e de nenhum outro direito, com verdadeira possibilidade de reconstrução de sua vida.

Ao lado dessa catastrófica situação, em contrapartida, a APAC crê que é possível evitar os escorregões que levam à prisão, eis que busca através de seu método mostrar ao preso que ele pode sim, ter uma vida digna durante e após o cumprimento de sua pena, não deixando, no entanto de ter caráter de sanção, mas uma privação de liberdade onde o preso poderá repensar sobre seus atos e avaliar se vale ou não a pena cometer novos crimes.

O presente trabalho apresenta preocupação em novos acontecimentos de terror e violência, como ocorrido no massacre do Carandiru, estando em risco a vida dos detentos e da sociedade, eis que desde o acontecido nada mudou no sistema prisional brasileiro, os fatores que deram origem a tragédia ainda encontram-se presentes nos presídios. Tanto a sociedade, quanto o próprio sistema prisional pode ser beneficiado com uma reestruturação em sua base, objetivando a verdadeira finalidade da pena que é a regeneração do preso, a fim de ser ressocializado e integrado a sociedade. Se não tivesse opção teria que conviver com o sistema prisional falido, mas tem-se um sistema que funciona e funciona muito bem.

Na época, devido o seu surgimento ter ocorrido no Estado de São Paulo houve um convite para iniciar um projeto do método APAC na Casa de Detenção, plano que não encontrou resistência e não se concretizou (NETO, 2011, p. 27-28). Se essa possibilidade ímpar tivesse sido implementada na Casa de Detenção certamente não teria ocorrido a morte de 111 presos por Policiais Militares. Contudo, diante dessa visão se faz necessário a urgente implementação do método apaqueano, aos presos do Presídio Central de Porto Alegre, que está clamando por medidas urgentes, para que assim se possa evitar uma nova versão do massacre do Carandiru.

É nesse contexto que se situa o notável trabalho, que partindo da realidade do massacre do Carandiru, aprofunda o princípio da proibição do tratamento desumano e degradante, levando-se a conclusão de que é um grito de alerta para que a teoria seja aliada a prática, a fim de evitar que novas chacinas ocorram, tendo em vista pelo conhecimento das autoridades, a alternativa da APAC como solução do sistema prisional tradicional, com uma visão concretista da interpretação e da ponderação de valores necessários incutidos nos princípios da dignidade humana.

Ora, a matéria em si é a realidade do tratamento desumano e degradante diante de uma chacina, com especial incidência na problemática das APAC's que tornam este trabalho e as respectivas propostas, um contributo de inegável importância e atualidade. Talvez não seja plena a cura da criminalidade, mas será uma solução e com certeza a proteção e eficácia dos

direitos humanos estará mais próxima possível. Quando se luta pelos direitos humanos, pensa-se e atua-se integralmente, tendo uma visão global da realidade em que se vive (DORNELLES, 1989, p. 59).

O sistema prisional brasileiro mostra-se totalmente desumano e deficiente, vergonhosamente conhecido pelas suas disfuncionalidades. Não surpreende, pois, que institutos jurídicos importantes, como a arguição de descumprimento de preceito legal, a inconstitucionalidade por omissão e tantos outros dispositivos previstos na Constituição, continuem ineficazes (STRECK, 2013, p. 41). Dessa forma, sob essa perspectiva, busca-se, a um só tempo, a criação de novos parâmetros, com o fim de proporcionar reintegração social efetiva, tornando possível a humanização da pena e menor reincidência criminal.

Cumprido, finalmente, consignar a substancial redução de gastos para o erário e o estabelecimento equilibrado de vagas no sistema prisional, nas hipóteses que demandarem a adoção de cumprimento das penas nas unidades prisionais existentes. A prisão desumana, onde a ressocialização jamais será alcançada, não pode mais ser admitida. Nesse momento, em vista do exposto, cumpre salientar que a criação de APACs é uma mudança que precisa acontecer, deveria existir maior empenho por parte do governo para resolver de uma vez por todas a questão dos problemas do cárcere, tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro carece de uma reestruturação voltada imediatamente para a quintessência da humanização. Que o método APAC se espraie, e com a velocidade necessária, por todo o Brasil e com a participação de toda à sociedade (LINO, 2011, p. 116).

Por fim, a APAC é uma alternativa factível e viável a ser seguida pelas autoridades governamentais para que o preso tenha condições de retornar ao convívio social, através de formação profissional de qualidade, oferecendo capacitação ao indivíduo para que sobreviva de forma digna no mundo exterior à prisão e não volte a delinquir.

CONCLUSÃO

A casa de Detenção adotava um sistema arcaico, onde os presos viviam amontoados como se fossem animais, não tendo um mínimo de respeito durante o cumprimento de pena e, muito menos no dia do massacre. Conforme apregoados, durante o massacre os carcerários foram vítimas de tortura e submetidos a tratamentos desumanos e degradantes. Muitos dos presidiários que foram mortos estavam esperando pelo julgamento, ainda eram inocentes e, no final todos foram vítimas. Assim, houve efetivo fracasso do Estado em garantir as condições mínimas dos direitos humanos, descumprindo o determinado e garantido pela Constituição Federal.

É inquestionável, e causa inconformismo em saber que após vinte e dois anos do maior massacre penitenciário da história do país e um dos maiores do mundo, nenhum dos envolvidos foi responsabilizado pelos crimes cometidos no massacre do Carandiru. Prefacialmente, a sociedade é regida por leis, sendo assim, ninguém tem licença para matar, nem mesmo a polícia. Toda e qualquer atitude fora dos limites da lei deve ser penalizada. Da mesma forma é sabido que não se combate a criminalidade matando os criminosos. Na verdade, matar criminosos causa ainda mais mortes, principalmente de inocentes.

A justiça foi feita para todas as pessoas que virem a ferir o Código Penal, igualmente aos presos, afinal quando cometeram ato ilícito foram presos, julgados e condenados. De outro norte, isso ainda não aconteceu com os responsáveis pelos crimes bárbaros cometidos no massacre no Carandiru.

Assim, ora questiona-se será que o extermínio de presos indefesos das prisões está praticamente liberado, e quem o fizer sempre poderá alegar ordens superiores e usar o massacre do Carandiru como precedente jurídico para não ser condenado? Neste azo, é perfeitamente viável que faltou dedicação, interesse e firmeza do Estado perante a impunidade. Precisamente, afez-se que a situação prisional brasileira nada mudou de 1992 para 2014, situação considerada inadmissível.

A incapacidade das autoridades brasileiras de incriminar os responsáveis pela morte dos cento e onze detentos no Carandiru, apenas reforça a longa tradição brasileira que combina abuso e impunidade extremos. Isso demonstra que as leis existentes não são cumpridas pelo próprio Estado, o que faz com que situação de justiça se torne cada vez mais precária. Salienta-se que não basta o reconhecimento dos direitos humanos, tem que haver a implementação, e mais a aplicação prática dos mesmos.

Insta referir que um episódio como esse é inaceitável em qualquer lugar, sobretudo, em uma potência emergente como o Brasil. Seja por negligência ou cumplicidade, o sistema judicial na melhor das hipóteses ignorou a lei e na pior, demonstrou um desprezo total por qualquer preceito de justiça nacional pelos direitos dos presos que foram brutalmente e sumariamente executados dentro da cada de Detenção.

Infelizmente, há uma relutância persistente do Estado e do judiciário em enfrentar questões como esta do massacre do Carandiru, o que se leva a crer que haja implementação efetiva de reformas eficazes.

Nesse diapasão, se conclui primeiramente, que o Estado deve ser responsabilizado pelos crimes cometidos no massacre do Carandiru, para que assim seja revertida a atual situação de impunidade, que clama por justiça. Por conseguinte o Estado deve focar para a instauração do método APAC, como forma de medida emergencial, para que se tenha perceptiva de melhorias em curto prazo, de maneira genuína, com um exímio mantenedor de segurança e paz que tanto é almejada pela sociedade e, ao mesmo tempo, erradicar os abusos dos tratamentos desumanos e degradantes.

No desenvolvimento teórico, equivale dizer que apesar do Carandiru não existir mais, outros tantos “Carandirus” existem por ai em menor tamanho, porém na mesma escala de dificuldades e problemas, com violência predominante dentro das cadeias e remanescentes injustiças da lei. No âmago desse massacre, problemas endêmicos continuam a afligir o sistema de detenção brasileiro, onde se verifica que a dignidade humana só existe na lei e não na prática.

A guisa da situação mencionada, acredita-se que o sistema prisional pode melhorar muito e que o método APAC pode contribuir expansivamente com essa melhoria, tendo em vista acolher de braços abertos a proposta de humanização do sistema prisional. Neste ínterim, a APAC é uma cadeia em que os presos têm as chaves das próprias celas, ainda é uma entidade sem fins lucrativos. Opera com a parceira do Poder Judiciário e do Executivo na execução penal e na administração das penas privativas de liberdade. Seu cerne inusitado está na recuperação dos detentos com um tratamento mais humano e na proteção da sociedade. Felizmente, esse projeto só está trazendo benefícios animadores em termos de reinserção social de maneira harmônica. Tudo isso devido à metodologia aplicada nessas unidades, entre os quais: a participação da família e da comunidade, a valorização do ser humano, o incentivo à espiritualidade, a colaboração entre detentos e o trabalho.

Nesse contexto encara-se o método APAC como sendo uma forma de esperança, a solução viável para as repressões dos problemas carcerários e para acabar com o slogan que os

direitos humanos foram feitos para humanos direitos. As regras do jogo valem para todos, inclusive para o Estado e para a minoria. Perfeitamente viável que a possibilidade de mudança existe, para tanto o Estado deve deixar o desinteresse dos governantes para trás e lutar de forma instigante para mudar a atual realidade triste e assustadora. Deve-se trabalhar em prol de um sistema penitenciário humano e ressocializador, de onde os presos possam sair e produzir frutos benéficos a toda a sociedade, tendo em vista a melhoria do desenvolvimento social. Todavia, para que isso aconteça deve haver vontade efetiva por parte do poder público.

REFERÊNCIAS

ANASTACIA, Antônio Augusto Junho. Prefácio. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 11-14.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Chegou a morte: massacre na casa de detenção São Paulo**, São Paulo, maio 1993. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/fr/library/asset/AMR19/008/1993/en/3639230f-f632-423c-a653-20ff0b9d9761/amr190081993pt.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2014.

-----. **Nota pública: Carandiru**, São Paulo, ago. 2013. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-carandiru/>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

-----. **Vinte anos do massacre do Carandiru: um legado de impunidade**, São Paulo, out. 2012. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/20-anos-massacre-carandiru-um-legado-de-abuso-e-impunidade/>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Direito Net**, maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

AZEVEDO, Francisco Ferreira dos Santos. **Dicionário analógico da língua portuguesa: ideias afins**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

AZEVEDO, José Eduardo. **A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista**. São Paulo: Publifolha, 1997.

BARBOSA, Licínio. **Direitos, garantias e deveres dos presos**. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/artigos/homenagem/arquivo3.pdf> Acesso em: 30 jun. 2014.

BAREMBLITT, Gregório. **Compêndio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática**. 5. ed. Belo Horizonte: Instituto Félix Guattari, 2002.

BENIDES, Afonso. PMS do Carandiru podem continuar até 20 anos livre. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 ago. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1322215-pms-do-carandiru-podem-continuar-ate-20-anos-livres.shtml>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

BITERN COURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.v.1: Parte geral.

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **Projeto novos rumos na execução penal e o método APAC: uma abordagem jurídica e filosófica acerca da eficácia da Lei 7210/84**. 2011. Monografia (Bacharel em Direito) -- UniverCidade, Méier, Rio de Janeiro(RJ), 2011. Disponível em: <<http://apac-brasil.blogspot.com.br>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 2013.

-----. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

-----. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

-----. **Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm>. Acesso em: 28 jun. 2014.

-----. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 24 jun. 2014.

-----. Superior Tribunal de Justiça. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos. **Relatório de atividades 2000**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/documentos/relatorios-de-atividades/RelatAtiv2000.pdf>> Acesso em 14 ago. 2014.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. O sistema penal e a dignidade humana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 167-177, out./dez. 1998.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

-----. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2007.

CASTELLANI, Renato. **Carandiru, um depoimento póstumo**. 3. ed. São Paulo: Lachâtre, 2012.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO ORGANIZADORA DE ACOMPANHAMENTO PARA OS JULGAMENTOS DO CASO DO CARANDIRÚ. **Massacre do Carandiru: chega de impunidade!** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

CORREIO DO POVO. Porto Alegre. Fundado em 1895. Disponível em: <www.correiodopovo.com.br> Acesso em 28 ago. 2014

COSTA, Lucas. **APAC: alternativa na execução penal**. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2007.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.** 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080909125339310&mode=print>. Acesso em: 22 jun. 2014.

DIOGENES, GLÓRIA. **Gangues e polícia: campos comuns de enfrentamento, estratégias de diferenciação.** Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5200&Itemid=359>. Acesso em: 22 jun. 2014.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que são direitos humanos.** São Paulo: Braziliense, 1989.

ESTEVES, Janaina de Cássia. O desvirtuamento do sistema prisional perante o caráter ressocializador da pena. **Direito Net**, abr. 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/618/O-desvirtuamento-do-sistema-prisional-perante-o-carater-ressocializador-da-pena>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

GROSSO, Wagner Alberto. História do Carandiru. **Acessa Parque da Juventude**, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

GUIMARÃES JÚNIOR, Geraldo Francisco. Associação de proteção e assistência aos condenados: solução e esperança para a execução da pena. **Jus Navigandi**, Teresina, v.10, n.882, dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7651>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia.** 3. ed. Piracicaba: UNIMEP, 1996.

LINO, Bruno Teixeira. Da Assistência ao egresso. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 109-118.

MALAQUIAS, Josinaldo José Fernandes. **Informação e violação da cidadania nos presídios.** 9. ed. Paraíba: Informação e Sociedade, 1999.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARQUES NETO, Sílvio. Do condenado e do internado. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 25-36.

MASMORRA. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. San Francisco, CA, 21 out. 1992. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Masmorra>>. Acesso em: 28 mai. 2014.

MASSACRE DO CARANDIRU. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. San Francisco, CA, 21 out. 1992. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Carandiru>. Acesso em: 29 abr. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução Penal nº. 1.0000.00.341049-5/000:** Pretensão de remição ficta ou presumida da pena. Relator desembargador Demival de

Almeida Campos. Alfenas, 09 de novembro de 2010. Disponível em:
<http://www2.mp.pr.gov.br/cpcrime/boletim84/cep_b84_j_16.doc> Acesso em: 18 ago. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7210 de 11.07.84. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRINI NETO, Osvaldo. **Nunca vi algo tão desumano**, São Paulo, 1 out. 2012. Disponível em: <<http://flitparalisante.wordpress.com/2012/10/01/osvaldo-negrini-neto-nunca-vi-algo-tao-desumano-conta-perito-ao-lembrar-massacre-do-carandiru/>> Acesso em: 30 jun. 2014.

NOGUEIRA, Cristiane Santos de Souza. Da Assistência à saúde. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 65-84.

NOVAES, Marina; MAGALHÃES, Vagner. **Massacre do Carandiru 20 anos**. [2012]. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/brasil/massacre-do-carandiru/>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo. **Jus Navigandi**, Teresina, v.10, n.872, nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7612>>. Acesso em: 29 mai. 2014.

OLIVEIRA, Murilo Andrade de. Da disciplina. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 157-170.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro, jan. 2009. Disponível em < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> > Acesso em: 28 de jun. 2014.

OTTOBONI, Mário. **Franz de Castro Holzwarth**: mártir da pastoral penitenciária. São Paulo: Paulinas, 2010.

-----. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

-----. **Prisão privada x APAC**, São Paulo, abr. 2012. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/pt/marioottoboni/178-ottoboni-escreve-sobre-prisi-privada-x-apac.html>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

-----. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2011.

-----. ; FERREIRA, Valdeci Antônio. Da Assistência Educacional, Social e Religiosa. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 93-108.

PINTO, Felipe Martins. Do objeto e aplicação da lei de execução penal. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 15-24.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direito humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, Hosmany. **Pavilhão9 paixão e morte no Carandiru**. 4. ed. São Paulo: Geração, 2001.

REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL (OAB). **Os presídios do interior do RS são verdadeiras bombas-relógio**, Porto Alegre, n.8.p.8, ago. 2014.

RODRIGUES, Joaquim Herculano. Trabalho, estudo e remição da pena. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 119-134.

SALLA, Fernando. Casa de Detenção de São Paulo: passado e presente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.8, n.32, p. 213-220, out./dez. 2000.

----- . Novos e velhos desafios para as políticas de segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.11, n.43, p. 349-361, abr./jun. 2003.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da Assistência – art. 10 e 11 da LEP. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 37-54.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

----- . **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

SILVA, Raphael Martins da Silva. **A Barbárie como arte**: tendências da literatura e do cinema brasileiro contemporâneo. 2005. Dissertação (Mestrado em Letras) – Pontifícia Universidade de Católica do Rio de Janeiro, 2005.

SOB ameaça de anulação, julgamento do Carandiru acaba hoje. **Portal Terra**, São Paulo, 29 jun. 2001. Disponível em: < <http://www.terra.com.br/brasil/2001/06/29/024.htm> >. Acesso em: 29 abr. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apacs em Minas**. Belo Horizonte: TJMG, 2010. Disponível em:

<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/apac_minas.html >. Acesso em: 10 ago. 2014.

-----. **Projeto Novos Rumos**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/responsabilidade_social/atos_normativos.pdf >. Acesso em: 10 ago. 2014.

-----. **Projeto Novos Rumos na execução penal**: passa a denominar Novos Rumos de acordo com a resolução nº 633/2010. Belo Horizonte: TJMG, 2009. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/novos_rumos_/cartilha_apac.pdf >. Acesso em: 10 ago. 2014.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

ZEFERINO, Genilson Ribeiro. Da Assistência material. In: SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012. p. 55-64.

ZENI, Bruno. **Sobrevivente André du Rap (do massacre do Carandiru)**. São Paulo: Labortexto Editorial, 2002.

ANEXO A - ESTATUTO DA APAC

Capítulo I

Da Denominação, Sede, Fins, Duração e Organização.

Art. 1- A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC, fundada em _____, Estado de _____, com sede na rua _____, nesta cidade de _____, é uma associação sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, nos termos do Código Civil e legislação afim.

Art. 2- A entidade, cujo tempo de duração é indeterminado, se destina a auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo, em todas as tarefas ligadas a readaptação dos sentenciados e presidiários, sendo, também, parceira da Justiça na execução da pena, exercendo suas atividades especialmente através da assistência à:a) família;b) educação;c) saúde;d) bem-estar;e) profissionalização;f) reintegração social;g) pesquisas psicossociais;h) recreação; e.i) espiritual.

Art. 3- A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados será regida de acordo com o que dispõe o presente Estatuto, o qual constitui a sua lei orgânica, de conhecimento e observância de todos os seus associados.

Capítulo II

Dos Associados

Art. 4- O quadro associativo, de número ilimitado, será constituído de pessoas de ambos os sexos, a juízo da diretoria, sem distinção de cor, nacionalidade, política e religião.

Parágrafo Único- O mesmo critério será adotado quanto ao desenvolvimento das atividades da APAC.

Art. 5- Os associados são classificados nas seguintes categorias:a) Associados Fundadores- todos aqueles que assinaram a ata de fundação da Associação;b) Associados Natos- O Juiz que tiver, segundo a lei de organização judiciária, o encargo da corregedoria dos presídios e de Execução Penal da comarca; o promotor público que estiver prestando serviço junto à vara mencionada; o diretor da Unidade Prisional; o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção local; o presidente da Câmara Municipal e o Prefeito do município;c) Associados

Beneméritos- todos aqueles que, a juízo do Conselho Deliberativo, pela própria iniciativa deste ou mediante proposta da diretoria, se tornem dignos desse título; d) Associados Contribuintes todos aqueles que, admitidos de acordo com este estatuto, concorram a mensalidade estabelecida pela diretoria.

Art.6- Os associados de que tratam as letras “b” e “c”, do artigo anterior, ficam isentos de qualquer contribuição pecuniária em caráter permanente.

Art. 7- O não pagamento de três (3) mensalidades consecutivas, salvo por motivo de força maior, importará na perda dos direitos sociais e consequente exclusão do quadro associativo.

Art. 8- Para ser admitido como associado contribuinte deverá o interessado:a) preencher e assinar a respectiva proposta, conforme modelo e condições aprovados pela diretoria; e,b) estar expressamente autorizado pelo pai e/ou tutor, quando contar com menos de dezoito anos de idade.

Art. 9- Não poderão ser readmitidos ao quadro social:a) os associados eliminados por atraso de pagamento de mensalidades à Associação, se não solverem previamente;e,b) os associados excluídos por falta grave que implique em desabono da entidade.

Art.10 - São direitos dos associados contribuintes:a) tomar parte nas assembléias gerais, votando e sendo votados, desde que tenham 6 (seis) meses de associados;b) representar, por escrito, ao Conselho Deliberativo, contra atos da administração, reputados danosos e prejudiciais aos interesses da APAC;c) propor admissão ou readmissão de associados;d) representar a entidade em reuniões e solenidades, por delegação da diretoria;e) recorrer à Assembléia Geral de decisão da diretoria que impuser pena de exclusão do associado no quadro associativo; e,f) participar dos atos promovidos pela entidade.

Art. 11- São deveres dos associados em geral:a) integrarem-se nas atividades assistenciais de que trata o artigo 2º, tomando interesse por todos os problemas penitenciários e socializadores de afetos à Entidade;b) acatar e zelar pelo cumprimento deste Estatuto e quaisquer regulamentos;c) contribuir para que a APAC realize sua finalidade, cooperando para seu progresso e engrandecimento;d) comportar-se, sempre que estiver em causa a sua condição de associado, de modo a manter o bom nome da Entidade, procedendo com urbanidade no trato com os demais associados;e) abster-se, nas atividades da Entidade, de qualquer manifestação de caráter político;f) respeitar e cumprir as determinações da Assembléia Geral, do Conselho

Deliberativo e da diretoria;g) pagar pontualmente suas mensalidades;h) apresentar, quando solicitado, a carteira de identidade social;i) zelar pela conservação dos bens da APAC;j) respeitar os membros do Conselho Deliberativo e da diretoria, quando estes estiverem no exercício de suas funções; e,k) comunicar à diretoria qualquer mudança no estado civil e residência.

Art. 12- Os associados que infringirem as disposições deste Estatuto e dos regulamentos serão passíveis das seguintes penas:a) advertência;b) censura; e,c) exclusão do quadro associativo.

Parágrafo Único- Da pena de exclusão caberá recurso à Assembléia Geral, nos termos do art. 57 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Capítulo III

Dos Poderes Sociais

Art. 13- São órgãos deliberativos e administrativos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados:a) Assembléia Geral;b) Conselho Deliberativo;c) Diretoria Executiva; e,d) Conselho Fiscal.

Capítulo IV

Da Assembléia Geral

Art. 14- Compete privativamente à Assembléia Geral:I- eleger os administradores;II- destituir os administradores;III- aprovar as contas; e,IV- alterar o Estatuto.

Art. 15- As reuniões ordinárias e extraordinárias serão sempre convocadas por ordem do presidente do Conselho Deliberativo, por meio de Edital ou aviso publicado na imprensa local ou afixado na sede da Entidade.

Parágrafo Único- A convocação será sempre feita com antecedência mínima de oito dias, contados da data de publicação do edital.

Art. 16- As Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão consideradas legalmente constituídas, em primeira convocação, desde que se verifique a presença da maioria absoluta dos associados, e, em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número de associados. § 1º- Excetuam-se das normas deste artigo os itens II e IV do artigo 14, uma vez que, nesses casos, “é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia

especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes”.

§ 2º- As decisões serão sempre tomadas por maioria simples.

Art. 17- AAssembléia Geral reunir-se- á: a) ordinariamente, de quatro em quatro anos, na segunda quinzena de novembro, para o fim único de eleger e empossar os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes; de dois em dois anos, na segunda quinzena do mês, para eleição do presidente da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Apac, em observância do artigo 49, alínea a, presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários do Conselho Deliberativo, dando lhes posse na semana seguinte à eleição, com qualquer número de associados e, anualmente, na segunda quinzena de julho para julgar as contas prestadas pela Diretoria, devidamente acompanhadas de parecer do Conselho Fiscal e de relatório do presidente, encaminhando esclarecimentos; e, b) extraordinariamente, a qualquer tempo, quando devidamente convocada, exclusivamente para o fim de preencher cargos de Conselheiros, ocorrido em caso de renúncia ou vacância, se os suplentes já tiverem sido chamados a servir, para reformar os Estatutos Sociais, aprovar as contas, cassar o mandato do presidente da Apac, nos casos previstos, em sessão especialmente convocada para esse fim. § 1º- A Assembléia poderá ser convocada extraordinariamente, a pedido, fundamentado por escrito de cinco Conselheiros e aprovado pelo Conselho Deliberativo. § 2º- Será nula e de nenhum efeito qualquer deliberação estranha do objeto da convocação.

Art. 18- As Assembléias Gerais serão abertas e presididas pelo presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este designar os secretários e os fiscais escrutinadores, quando necessário.

Art. 19- A Assembléia Geral, além dos Conselheiros efetivos, elegerá cinco Suplentes, que serão chamados a servir na ordem de maior votação, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 21, em caso de empate, para preenchimento de vaga temporária ou definitiva no Conselho Deliberativo.

Art. 20- As eleições do Conselho Deliberativo, de sua Mesa Diretora, da Presidência da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal serão feitas por escrutínio secreto e a elas só poderão concorrer os candidatos em chapas previamente registradas, exigindo-se, para o registro, requerimento assinado por dez associados no mínimo. § 1º- Os requerimentos de inscrição serão endereçados à Presidência do Conselho Deliberativo até 72 (setenta e duas) horas antes

do pleito. Havendo impugnação, será observado o disposto no parágrafo único do artigo 28. § 2º- Não poderão votar e nem ser votados nas Assembléias Gerais os associados que não estiverem quites com os cofres sociais. § 3º- Os associados menores de 18 anos de idade não poderão ser votados para membros do Conselho Deliberativo, exceto se forem emancipados.

Art. 21- Realizada a votação e procedida a apuração, o presidente proclamará eleitos e empossará, após uma semana, os membros do Conselho Deliberativo, bem como os candidatos a suplência mais votados, se não houver empecilhos provocados por recursos.

Parágrafo único- Havendo empate na votação, serão considerados eleitos os associados mais antigos no quadro social. Permanecendo, ainda, empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 22- Os trabalhos de cada Assembléia serão registrados em ata, em livro próprio, redigida por um secretário ad hoc, nomeado no ato, e assinada pelos membros da Mesa, submetida, desde logo, à consideração dos presentes.

Capítulo V

Do Conselho Deliberativo

Art. 23- O Conselho Deliberativo deliberará, dentro de sua alçada, com rigorosa observância deste Estatuto, sendo constituído de quinze membros efetivos.

Art. 24- O mandato do Conselho Deliberativo será de quatro anos.

Art. 25- A mesa diretora do Conselho Deliberativo será composta pelo presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretário, que serão eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos, conforme dispõe o artigo 17.

Art. 26- Caberá ao Conselho Deliberativo: a) fiscalizar os trabalhos da Diretoria Executiva e tomar as medidas cabíveis quando detecta irregularidades; b) estudar e aprovar relatório anual circunstanciado da Diretoria Executiva e corrigi-lo quando julgar necessário; c) antes do término do ano, aprovar plano anual de trabalho da Diretoria Executiva, podendo modificá-lo; d) elaborar projetos de trabalhos e sugestões à Diretoria Executiva; e) examinar, anualmente, decidindo acolher ou rejeitar o parecer do Conselho Fiscal; f) censurar, advertir e pleitear a cassação do mandato do Presidente da Diretoria Executiva e declarar a vacância do cargo nos termos do parágrafo único do artigo 41; g) através de circunstanciado relatório, aprovado pelo Conselho Deliberativo, convocar a Assembléia Geral para cassar o mandato eletivo do

Presidente da Diretoria Executiva, observando o pleno direito do contraditório;h) Dar posse à Mesa Diretoria do Conselho Deliberativo, ao Presidente da Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal, bem como conceder aos seus membros licença ou demissão;i) receber e protocolar requerimentos de inscrição prevista para a eleição do Conselho Deliberativo, Fiscal e presidência da Diretoria Executiva;j) deliberar sobre a conveniência da celebração de contratos de financiamento, convênios e parcerias com órgãos públicos, privados ou entidades congêneres;l) conceder, por iniciativa própria ou por proposta da Diretoria Executiva, título de associado benemérito;m) deliberar sobre qualquer transação de compra e venda de imóveis, em sessão especialmente convocada para esse fim; e,n) conhecer e julgar, em grau de recurso, os atos administrativos da Diretoria.

Art. 27- O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente, quando julgar necessário o presidente da Diretoria Executiva da APAC, o presidente do Conselho Deliberativo, ou Conselho Fiscal, para tratar de assuntos atinentes à área de atuação do órgão provocador da convocação.

Art. 28- As reuniões do Conselho serão realizadas desde que os conselheiros recebam aviso por escrito, com antecedência mínima de três dias, sem prejuízo do edital.

Parágrafo único: Excetuam-se desta regra as reuniões destinadas a apreciar e decidir sobre impugnação de inscrições, prevalecendo apenas o aviso por escrito 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião. Havendo acolhimento da impugnação, far-se-á nova convocação da Assembléia.

Art. 29- Salvo exceções estatutárias, o Conselho Deliberativo reunir-se-á: a) em primeira convocação, com metade mais um dos seus membros; b) em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número.

Art. 30- O Conselho Deliberativo será convocado pelo seu presidente ou a pedido do presidente da Diretoria Executiva ou por cinco membros do próprio Conselho, para tratar de assuntos gerais da entidade.

Art. 31- O presidente do Conselho Deliberativo, em seus impedimentos, será substituído pelo seu vice-presidente.

Art. 32- As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria de votos, salvo nos casos previstos neste Estatuto, e as votações serão nominais.

Parágrafo Único- Não serão admitidas procurações para votações e deliberações no Conselho Deliberativo.

Art. 33- Os Conselheiros que, sem causa justificada, faltarem a três reuniões consecutivas perderão automaticamente seus mandatos, o que deverá constar da ata da reunião respectiva.

Art. 34- Nas votações, serão considerados eleitos os que obtiverem maioria de votos e, em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, no qual só poderão ser votados os candidatos empatados; ocorrendo novo empate, será considerado eleito o associado de matrícula mais antiga ou o mais idoso.

Art. 35- Os trabalhos de cada sessão serão registrados em ata, em livro próprio, redigida por um dos secretários, assinada pelo presidente, pelos secretários e, se houver eleição, pelos fiscais escrutinadores.

Capítulo VI

Da Administração Geral

Art. 36- A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados será administrada e dirigida por uma diretoria, com mandato de dois anos, composta de :a) Presidente;b) Vice-Presidente;c) Primeiro Secretário;d) Segundo Secretário;e) Primeiro Tesoureiro;f) Segundo Tesoureiro;g) Diretor do Patrimônio; e,h) Consultor Jurídico.§ 1º- A administração da Apac poderá ainda ser auxiliada por comissões e departamentos, sempre que a diretoria o julgar conveniente, as quais serão criadas pelo presidente, que lhes dará denominação, atribuição e nomeará seus membros, cujo número fixará.§ 2º- Excetuando-se o cargo de Presidente da Diretoria Executiva os demais membros serão nomeados, demitidos e substituídos ao livre arbítrio do presidente da Diretoria Executiva.

Art. 37- A Diretoria, que exercerá todos os poderes que são conferidos por este Estatuto, reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, em dia e hora que serão previamente designados pelo presidente e decidirá por maioria absoluta de seus membros. § 1º- Decidirá também sobre a exclusão de associados por falta grave.§ 2º- Os trabalhos de cada reunião da Diretoria serão registrados em ata, em livro próprio redigida por um dos secretários, devidamente assinada, após aprovação pelo presidente e secretário. § 3º- O Diretor que, sem justa causa, faltar a três reuniões consecutivas perderá automaticamente seu mandato, o que deverá constar da ata da reunião respectiva.

Art. 38- Sem prejuízos das responsabilidades individuais de cada diretor, o presidente será responsável perante aAssembléia Geral, e o Conselho Deliberativo pela administração e orientação geral da Apac.

Art. 39- Em caso de impedimento, o presidente será substituído pelo vice-presidente e pelos demais diretores, em exercício, na ordem estabelecida no artigo 36.

Art. 40- A renúncia, demissão ou morte do presidente implica na renúncia automática de toda diretoria, a qual, entretanto, terá seu mandato prolongado, no máximo por trinta dias, para a posse da Diretoria que for organizada pelo novo presidente eleito.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga do presidente, quando faltar menos de 90 dias para o término do mandato da Diretoria, será seu cargo ocupado pelo vice-presidente, independentemente de qualquer formalidade, além da comunicação que o vice-presidente fará ao Conselho Deliberativo.

Capítulo VII

Da Diretoria Executiva

Art. 41- Competirá ao presidente:a) representar a Entidade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todas as suas relações para com terceiros;b) convocar as reuniões da Diretoria, solicitar reuniões do Conselho Deliberativo e da Assembléia Geral, presidindo a primeira;c) contratar e dispensar empregados da Apac;d) rubricar todos os livros necessários à escrituração da Entidade;e) escolher dentro do quadro social os membros da Diretoria, assim como exonerá-los a pedido ou não, dando conhecimento desses atos ao Conselho Deliberativo;f) assinar contratos e convênios, inclusive os de parcerias, diplomas honoríficos, cheques, duplicatas, títulos de créditos, cauções e ordens de pagamento e quaisquer documentos de ordem financeira;g) autorizar despesas previstas e ordenar seus pagamentos;h) apresentas ao Conselho Deliberativo relatórios circunstanciados das atividades da Apac e, anualmente, o respectivos balancete financeiro e demais obrigações estatutárias;i) empossar diretores quando ocorrer vaga durante o mandato, dando ciência ao Conselho Deliberativo; e,j) apresentar planos de trabalho para o exercício seguinte.

Parágrafo Único- A substituição do Presidente dar-se-à por morte, renúncia ou grave violação ao estatuto, neste caso, após tomadas as medidas de direito.

Art. 42- Ao vice-presidente competirá substituir o presidente em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 43- Ao primeiro secretário competirá:a) dirigir e superintender os trabalhos da secretaria;b) redigir as atas das reuniões da diretoria; e,c) assinar carteiras de identidade social.

Art. 44- Ao segundo secretário competirá substituir o primeiro, em suas faltas e impedimentos, e auxiliá-lo em suas funções.

Art. 45- Ao primeiro tesoureiro competirá:a) superintender e gerir todos os serviços da tesouraria, cujos fundos, valores e escrituração ficam sob sua guarda;b) assinar recibos, fiscalizar recebimentos, arrecadar receita da Associação e, juntamente com o presidente, cheques, ordens de pagamento e quaisquer títulos de responsabilidade;c)efetuar pagamentos de contas, fornecimentos e despesas com o “pague-se” do presidente;d) fornecer ao Conselho Fiscal todos os informes solicitados;e) organizar os balanços e demonstrativos de recitas e despesas da Apac;f) manter em dia as escriturações e a relação de associados quites e atrasados da Associação; e,g) efetuar todo movimento financeiro da Entidade em banco designado pelo presidente.

Art. 46- Ao segundo tesoureiro compete substituir o primeiro em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 47- Ao Diretor do Patrimônio compete zelar pela guarda de todos os bens da Associação, mantendo escrituração competente e balanço patrimonial.

Art. 48- Ao Consultor Jurídico compete prestar assistência jurídica à Entidade, a critério do presidente.

Art. 49- Cada diretor terá autonomia de atuação para exercer as suas atribuições previstas neste estatuto ou determinadas por ato Presidencial, ressalvado ao disposto no artigo 38.

Capítulo VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 50- O Conselho Fiscal será composto de três membros, a saber:a) um associado que tenha conhecimentos técnicos na área financeira, eleito pela Assembléia Geral, competindo-lhe a presidência do Conselho Fiscal;b) presidente da Câmara Municipal;c) presidente da OAB, seção da sede da Apac.

Art. 51- Competirá ao Conselho Fiscal:a) examinar todas as contas, balancetes, balanços, dando seu parecer sobre os mesmos;e, b) solicitar, se necessário, da tesouraria ou da presidência todos os esclarecimentos necessários à elaboração de seus pareceres.

Art. 52- As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único- As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas em qualquer época, por convocação do seu presidente.

Capítulo IX

Dos Voluntários e dos Estagiários

Art. 53- A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- Apac aceitará a prestação de serviços voluntários conforme Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único- Não há impedimento para admissão no quadro de funcionários de voluntários ou estagiários pelo regime da CLT.

Art. 54- Os critérios para ser voluntário da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) são os seguintes:a) preencher o interessado as condições do § 3º do art. 20 e ter boa conduta social para prestar o serviço voluntário; e,b) antes de iniciar o trabalho, o voluntário deverá frequentar o curso de formação de voluntário e por ele ser aprovado, salvo nos casos urgentes e específicos, mediante portaria do Presidente da Apac, devidamente justificados.

Art. 55- Deveres do Voluntário:a) preencher e assinar o “Termo de adesão para voluntário”, antes de iniciar o trabalho voluntário na entidade;b) seguir os horários e tarefas escritas na ficha do voluntariado;c) cada alteração de horário deve constar na ficha anexa ao termo de Adesão;d) executar fielmente, com responsabilidade, a tarefa que lhe for confiada;e) justificar sua falta e avisar antecipadamente sua ausência;f) o voluntário deve zelar como todos os outros funcionários pelo bom uso de equipamentos e materiais da entidade;g) todas as reclamações devem ser levadas diretamente à Presidência da Apac que responderá pelos voluntários ou por quem este delegar poderes; e,h) participar de reuniões dos voluntários e capacitações.§ 1º- Todas as atividades deverão ser desenvolvidas gratuitamente;§ 2º- Qualquer atividade externa deverá ser comunicada ao presidente, o qual designará, se necessário, um dirigente da entidade, a fim de colaborar com o voluntário.

Art. 56- É proibido ao voluntário:a) circular no espaço de trabalho que não pertence à tarefa a ele confiado;b) qualquer tipo de envolvimento particular com os funcionários e/ou voluntários dentro do horário de trabalho;c) fazer circular no recinto da entidade rifas, abaixo-assinados ou promover sorteios e apostas de qualquer natureza, sem autorização expressa da Diretoria;d) levar e usar, fora do recinto da entidade, para fins particulares, materiais, equipamentos ou máquinas pertencentes à Apac;e) provocar e manter a desarmonia na Apac;f) deixar de obedecer as normas que regem a Apac; e,g) promover suscitações de ordem política ou religiosa.

Art. 57- A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) aceitará a prestação de serviços de estagiários conforme LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

§ 1º- Serão aceitos como estagiários os alunos matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 2º- Os alunos interessados devem comprovadamente estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial.

Art. 58- Os estagiários devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 1º- O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse da Apac.

§ 2º – A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 59- O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

§ 1º- A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

§ 2º- Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio.

Art. 60- É expressamente proibido aos estagiários:a) circular no espaço de trabalho que não pertence à tarefa a ele confiada;b) qualquer tipo de envolvimento particular com os funcionários e/ou voluntários dentro do horário de trabalho;c) fazer circular no recinto da entidade rifas, abaixo-assinados ou promover sorteios e apostas de qualquer natureza, sem autorização do Diretor Coordenador;d) levar e usar, fora do recinto da Entidade, para fins particulares, materiais, equipamentos ou máquinas pertencentes à mesma; e) deixar de obedecer às normas que regem a Apac; e,f) promover suscitações de ordem política ou religiosa.

Parágrafo Único- Os voluntários e estagiários serão sempre acolhidos respeitosa e fraternalmente, podendo participar de todos os atos solenes programados pela Apac e, inclusive, das atividades educacionais e recreativas proporcionadas aos recuperandos.

Capítulo X

Do Patrimônio e do Fundo Social

Art. 61- O patrimônio social constitui-se de bens móveis e imóveis, subvenções, donativos, etc.

Art. 62- A receita da Apac será constituída de:

- a) contribuições de todo gênero a que são obrigados todos os associados;
- b) donativos que não tenham fins determinados;
- c) rateios e subscrições destinados às necessidades extraordinárias;
- d) convênios e parcerias;
- e) subvenções governamentais; e,
- f) verbas oriundas dos juizados especiais.

§ 1º - Essas rendas, recursos e eventual resultado operacional, serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de objetivos institucionais, no território nacional.

Art. 63- Constituirão títulos de despesas:

- a) o pagamento de impostos, taxas, salários, gratificações e outros;
- b) os gastos com as atividades discriminadas no artigo 2º deste Estatuto;
- c) os gastos com aquisição e conservação do material de bens da Apac;

- d) despesas eventuais devidamente autorizadas; e,
- e) folhas de pagamento e contribuições fiscais.

Capítulo XI

Dos Regimentos, Regulamentos e Avisos

Art. 64- A Diretoria baixará e divulgará, se necessário, regimento interno, avisos, portarias, regulamentos e avisos complementares às disposições estatutárias.

Parágrafo Único- As medidas transitórias serão sempre expedidas em forma de portarias assinadas por quem de direito e afixadas, com devida antecedência em quadro próprio.

Capítulo XII

Disposições Gerais

Art. 65- Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações sociais, não havendo entre eles obrigações recíprocas.

Art. 66- A dissolução da Apac ou se cassada a sua autorização de funcionamento só se dará se o Conselho Deliberativo, em sessão convocada para esse fim, decidir conforme dispõe o art. 15 § único, deste estatuto.

Parágrafo Único- Com a dissolução ou cassação de seu funcionamento a Apac, subsistirá para os fins de liquidação, até que se conclua, e o registro de sua dissolução será averbado onde a pessoa jurídica estiver inscrita.

Art. 67- Confirmada a dissolução da Apac, o seu patrimônio, depois de satisfeitos os compromissos sociais e ouvida a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados- Fbac será doado a instituição congênere ou assistencial designada pela própria assembleia, desde que tenha personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes e esteja situada na mesma unidade da Federação sede da Apac extinta.

Art. 68- De todos os impressos da Apac constará a seguinte inscrição: “Amando o próximo, amarás a Cristo”.

Art. 69- As funções dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, salário, bonificação ou vantagem, provenientes ou oriundas da entidade.

Art. 70- A entidade não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sobre nenhuma forma ou pretexto.

Art. 71- A fundação da Apac depende de expressa autorização da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados- Fbac, mediante compromisso de obediência à “Metodologia Apac” destinada à recuperação de condenados (as) a pena privativa de liberdade.

Parágrafo Único- A Apac, para o exercício de suas atividades, será classificada obrigatória e periodicamente pela Fbac e pagará a taxa de sua filiação.

Art. 72- Os casos omissos ou não previstos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo, de acordo com os princípios de direito.

Art. 73- O presente Estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, em qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos Associados, em Assembléia Geral, especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório ou onde a lei designar.

Art. 74- Revogam-se as disposições em contrário.

Cidade

Data